

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

MARCELO CABISTANI DA MATTA

**O ACORDO DE SEGURIDADE SOCIAL OU SEGURANÇA SOCIAL ENTRE
BRASIL E PORTUGAL: UM ESTUDO COMPARADO DOS BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS NOS DOIS PAÍSES**

Porto Alegre

2022

MARCELO CABISTANI DA MATTA

**O ACORDO DE SEGURIDADE SOCIAL OU SEGURANÇA SOCIAL ENTRE
BRASIL E PORTUGAL: UM ESTUDO COMPARADO DOS BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS NOS DOIS PAÍSES**

Trabalho de conclusão submetido ao Curso de Graduação em Relações Internacionais da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais

Orientadora: Profa. Dra. Martha Lucía Olivar Jimenez

Porto Alegre

2022

CIP - Catalogação na Publicação

Cabistani da Matta, Marcelo
O Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social
entre Brasil e Portugal: um estudo comparado dos
benefícios previdenciários nos dois países / Marcelo
Cabistani da Matta. -- 2022.
88 f.
Orientadora: Martha Lucía Olivar Jimenez.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Ciências Econômicas, Curso de Relações
Internacionais, Porto Alegre, BR-RS, 2022.

1. Portugal. 2. Cooperação internacional em matéria
de previdência social. 3. Acordo de Seguridade Social
ou Segurança Social entre Brasil e Portugal. 4.
Governança global. 5. Relações Internacionais. I.
Olivar Jimenez, Martha Lucía, orient. II. Título.

MARCELO CABISTANI DA MATTA

**O ACORDO DE SEGURIDADE SOCIAL OU SEGURANÇA SOCIAL ENTRE
BRASIL E PORTUGAL: UM ESTUDO COMPARADO DOS BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS NOS DOIS PAÍSES**

Trabalho de conclusão submetido ao Curso de Graduação em Relações Internacionais da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais

Aprovada em: Porto Alegre, ____ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Dra. Martha Lucía Olivar Jimenez – Orientadora
UFRGS

Profa. Dra. Verônica Korber Gonçalves
UFRGS

Profa. Dra. Jacqueline Angélica Hernández Haffner
UFRGS

AGRADECIMENTOS

Deus, ilumine sempre meus caminhos, oriente minhas trajetórias e mantenha a fé em minhas escolhas. Obrigado por tudo.

Agradeço imensamente a minha mãe, Angélica, por estar sempre presente na minha vida, na minha trajetória e nos caminhos que já percorri e nos novos caminhos que ainda pretendo trilhar, sempre dando apoio e sustentação nos mais distintos assuntos. Meu mais sincero reconhecimento e agradecimento.

Agradeço muito a minha irmã, Tatiane, e a minha sobrinha, Manuela, por me darem o apoio necessário em diversas escolhas que foram tomadas.

Agradeço muito às amigas Denise Kleine e Vívian Carravetta pelas sugestões e auxílio em relação às normas da ABNT.

Agradeço muito a minha professora orientadora, Dra. Martha Jimenez, por todo o apoio e confiança. Sou extremamente grato aos seus comentários e sugestões, sem os quais esse trabalho não teria sido possível.

Agradeço muito às professoras Dra. Verônica e Dra. Jacqueline, que, desde o início, foram muito solícitas em aceitar o convite para participar da Banca examinadora deste trabalho.

Agradeço muito à instituição Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) que, desde muitos anos, tem me permitido desenvolver estudos na área acadêmica em diversas ciências.

Agradeço a cada uma das pessoas que compõe a população brasileira e que, indiretamente, mantém o aporte de recursos necessários para custear uma universidade pública, gratuita e de muita qualidade como a Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Por fim, agradeço ao Estado brasileiro que mantém um sistema de ensino universitário público, gratuito e de qualidade, que permite a qualquer pessoa o acesso ao ensino superior.

RESUMO

Durante todo o século XX e início do século XXI, muitas foram as iniciativas legislativas e os acertos e desacertos dos governos em buscar construir seus modernos sistemas de previdência social. Por meio da análise do acordo internacional entre Brasil e Portugal em matéria de previdência social, é possível observar como os sistemas de previdência social foram estruturados internamente nesses dois Estados. Ao se comparar os benefícios previdenciários previstos nesse acordo, percebe-se que, apesar dessa complexidade legislativa, existem semelhanças significativas entre os sistemas de previdência social de Brasil e Portugal. Pode-se entender que essas semelhanças são resultado da cooperação dos Estados no sistema internacional, especialmente quando estes Estados compartilham valores e conhecimentos na área da previdência social. A existência de organizações internacionais, tanto em nível global, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), quanto em nível regional, como a Organização Ibero-americana de Seguridade Social (OISS), facilita essa cooperação, na medida em que constitui espaço destinado ao intercâmbio de experiências acerca dos sistemas de segurança social implantados por esses Estados. O objetivo geral do trabalho é entender se a cooperação entre os Estados no âmbito internacional em matéria de previdência social foi eficaz no sentido de facilitar a convergência dos sistemas de previdência social elaborados por seu ordenamento jurídico interno e, dessa maneira, ser possível afirmar que existe um regime internacional ou, pelo menos, uma governança global em matéria de previdência social.

Palavras-chave: Brasil. Portugal. Cooperação internacional em matéria de previdência social. Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social. Governança global. Relações Internacionais.

ABSTRACT

Throughout the 20th century and the beginning of the 21st century, there were many legislative initiatives, as well as the successes and mistakes of governments aiming to construct their modern systems of social security. By analysing the international agreement between Brazil and Portugal on social security, it is possible to observe how the social security systems were structured internally in these two States. When comparing the social security benefits provided for in this agreement, it is clear that, despite this legislative complexity, there are significant similarities between the social security systems of Brazil and Portugal. It can be understood that these similarities are the result of the cooperation of States in the international system, especially when these States share values and knowledge in the area of social security. The existence of international organizations, both at a global level, such as the International Labor Organization (ILO), and at a regional level, such as the Ibero-American Social Security Organization (OISS), facilitates this cooperation, insofar as it constitutes a space for the exchange of experiences on the social security systems implemented by these States. The general objective of this research is to understand if the cooperation between the States in the international system on social security was effective in the sense of facilitating the convergence of the social security systems elaborated by their domestic legal system and, in this way, it is possible to affirm that there is an international regime or, at least, global governance on social security.

Keywords: Brazil. Portugal. International cooperation on social security. Social Security Agreement. Global governance. International Relations.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Comparação entre riscos sociais e benefícios no sistema de previdência social de Portugal	33
Quadro 2 – Comparação entre riscos sociais e benefícios no sistema de previdência social do Brasil	34
Quadro 3 – Comparação entre riscos sociais e benefícios nos sistemas de previdência social de Brasil e Portugal	34
Quadro 4 – Relação entre tipos de incapacidade e benefícios previdenciários	50

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
1.1	REGIMES INTERNACIONAIS E GOVERNANÇA GLOBAL – DIFERENÇAS...	16
2	CONSTRUÇÃO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E ACORDO INTERNACIONAL	24
2.1	REFERÊNCIAS INTERNACIONAIS	24
2.2	PORTUGAL E A CONSTRUÇÃO DE SEU SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	27
2.3	BRASIL E A CONSTRUÇÃO DE SEU SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL .	30
2.4	ACORDO DE SEGURIDADE SOCIAL OU SEGURANÇA SOCIAL	31
3	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	35
3.1	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE IDADE AVANÇADA (VELHICE)	35
3.1.1	Pensão de velhice (Portugal)	35
3.1.2	Aposentadoria programada (Brasil)	37
3.2	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE DOENÇA, DOENÇA PROFISSIONAL, INVALIDEZ E ACIDENTE DE TRABALHO	39
3.2.1	Subsídio de doença (Portugal)	40
3.2.2	Prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais (Portugal)	42
3.2.3	Pensão de invalidez (Portugal)	45
3.2.4	Auxílio por incapacidade temporária (Brasil)	48
3.2.5	Auxílio-acidente (Brasil)	51
3.2.6	Aposentadoria por incapacidade permanente (Brasil)	52
3.3	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DE ENCARGOS FAMILIARES, MATERNIDADE, PATERNIDADE E ADOÇÃO	54
3.3.1	Salário-família (Brasil)	55
3.3.2	Subsídio parental e Subsídio por adoção (Portugal)	56
3.3.3	Salário-maternidade (Brasil)	60
3.4	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DE MORTE	61
3.4.1	Pensão de sobrevivência (Portugal)	61
3.4.2	Pensão por morte (Brasil)	65

3.5	COMPARAÇÃO ENTRE BENEFÍCIOS E INFLUÊNCIA INTERNACIONAL	68
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
	REFERÊNCIAS	77

1 INTRODUÇÃO

O tema da previdência social é percebido geralmente como assunto interno de um Estado, uma vez que compete às políticas públicas estatais assegurar os direitos sociais, entre os quais a proteção previdenciária. Considerando que os direitos sociais representam a segunda geração dos direitos humanos, conforme classificação apresentada por Karel Vasak (DIAS, 2017), a efetivação desses direitos pressupõe um agir do Estado no sentido de elaborar seus sistemas de segurança social. Os Estados estruturam seus sistemas de segurança social, por meio de processos legislativos nacionais, de modo a atender as necessidades relacionadas com a assistência social, previdência social e saúde.

Contudo, os direitos sociais e, em especial, as prerrogativas inerentes à previdência social também podem ser percebidos em uma dimensão externa aos Estados. Muitas vezes, essa matéria é discutida no âmbito de organizações internacionais, nas quais os Estados cooperam, visando a atender seus interesses mútuos. Nesse contexto, salienta-se a importância da Organização das Nações Unidas (ONU) na consolidação e defesa dos direitos humanos.

Em 1948, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que, em seu artigo 22, declara que toda a pessoa tem direito à segurança social, que pode ser viabilizada pelo esforço nacional e a cooperação internacional, conforme abaixo reproduzido:

“Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.”

Embora a DUDH tenha previsto o direito à segurança social, a sua implementação careceu de maior efetividade, visto que ainda era necessário que os Estados se organizassem internamente, a fim de criar os mecanismos necessários para atender esse objetivo.

Uma nova tentativa de tornar mais efetiva a aplicabilidade desses direitos sociais ocorreu por meio do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia Geral da ONU em 1966 (ALVES, 1994). Por meio desse tratado, buscou-se garantir a proteção aos direitos sociais, embora a sua efetiva aplicabilidade ainda demandasse a realização de políticas públicas na ordem interna dos Estados.

A proteção social, com ênfase na previdência social, tornou-se mais efetiva a partir da cooperação promovida no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que

buscou não apenas facilitar a cooperação entre os Estados em relação a questões trabalhistas, mas também assegurar a proteção mínima relacionada à segurança social. A OIT é uma agência especializada das Nações Unidas, sendo composta por 187 Estados-membros. Essa organização “[...] dedica-se a promover a justiça social e os direitos humanos e laborais internacionalmente reconhecidos, prosseguindo a sua missão fundadora de que a justiça social é essencial para a paz universal e duradoura.”¹ (tradução nossa) (ILO, [2022?]).

Sobretudo a partir da década de 1950, observa-se na OIT a aprovação de convenções e recomendações, que buscaram assegurar o padrão mínimo previdenciário a ser garantido pelos distintos Estados. Enquanto as convenções são tratados multilaterais vinculantes, as recomendações são “propostas de normas ou de medidas que podem ser adotadas pelos Estados em seus respectivos ordenamentos internos.” (PORTELA, 2010, p. 387) Nesse contexto, destaca-se, em relação à matéria previdenciária, as Convenções n. 102 de 1952 (normas mínimas em segurança social), n. 108 de 1962 (igualdade de tratamento em segurança social), n. 121 de 1964 (prestações em caso de acidentes de trabalho e doenças profissionais), n. 128 de 1967 (prestações de invalidez, velhice e sobrevivência), n. 130 de 1969 (cuidados médicos e prestações de doença), n. 157 de 1982 (manutenção dos direitos em matéria de segurança social) e n. 183 de 2000 (proteção da maternidade) (OIT, 2019).

Além das convenções, destacam-se também, na OIT, na área da previdência social, as Recomendações n. 121 de 1964 (prestações em caso de acidentes de trabalho e doenças profissionais), n. 131 de 1967 (prestações de invalidez, velhice e sobrevivência), n. 134 de 1969 (cuidados médicos e prestações por doença), n. 167 de 1983 (manutenção dos direitos em matéria de seguridade social), n. 191 de 2000 (proteção da maternidade) e n. 202 de 2012 (pisos de proteção social) (OIT, 2019).

Por fim, além desses instrumentos normativos, a OIT também emite declarações que buscam tratar de temas correlatos, como, por exemplo, as realizadas em 1998 (Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e respectivo Acompanhamento) e em 2008 (Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa) (OIT, 2019).

A significativa quantidade de instrumentos internacionais no âmbito da OIT em relação à matéria da proteção social, com ênfase nos aspectos da previdência social, evidencia o esforço dos Estados-membros daquela organização em buscar cooperar, a fim de

¹ Original: “The International Labour Organization (ILO) is devoted to promoting social justice and internationally recognized human and labour rights, pursuing its founding mission that social justice is essential to universal and lasting peace.” (ILO, [2022?])

estabelecer, pelo menos, um padrão mínimo a ser assegurado nessa área. É com base nessa estrutura normativa internacional que os Estados buscaram construir e adaptar seus sistemas de proteção social, cujos principais pilares são a assistência social, a previdência social e os serviços de saúde.

É importante fazer uma ressalva. A expressão “sistemas de proteção social” pode ser entendida como equivalente a de “sistemas de segurança social”, conforme consta nos documentos da OIT, como, por exemplo, a “Resolução relativa à discussão recorrente sobre proteção social (segurança social)” de 2011 (OIT, 2019). A Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2019, p. 6) consigna que

“Os termos “sistemas de segurança social” e “sistemas de proteção social” são usados de forma intercambiável. A OIT usa habitualmente o termo “segurança social”, em referência ao direito humano à segurança social estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948 (artigo 22.º), no Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, 1966 (artigo 9.º) e noutros instrumentos das Nações Unidas no domínio dos direitos humanos. O presente termo abrange um conjunto variado de instrumentos de política, incluindo em matéria de seguro social, assistência social, prestações universais e outros tipos de transferências pecuniárias, assim como medidas para assegurar um acesso efetivo aos cuidados de saúde e a outras prestações em espécie que visam garantir a proteção social.”

Além da OIT, que possui alcance global, também é possível mencionar, em âmbito regional, a Organização Ibero-americana de Segurança Social (OISS), cuja finalidade está relacionada à promoção do bem-estar econômico e social dos Estados ibero-americanos por meio da “coordenação, troca e uso de suas experiências mútuas na Previdência Social e, em geral, no campo da proteção social.” (artigo 1 do Estatuto da OISS) (OISS, [2022?]). Fazem parte dessa organização internacional não apenas os governos dos Estados ibero-americanos, como, por exemplo, Brasil e Portugal, mas também instituições estatais que gerenciam, por exemplo, os regimes obrigatórios de previdência social (artigo 3º do Estatuto da OISS) (OISS, [2022?]). Percebe-se, portanto, que a cooperação entre os Estados ibero-americanos na área da previdência social está fundamentada principalmente na OIT e na OISS.

Tendo como referência os instrumentos internacionais aprovados no âmbito da OIT e a cooperação facilitada, em relação aos Estados Ibero-americanos, no âmbito da OISS, os Estados buscam cooperar entre si, firmando distintos acordos internacionais em matéria de previdência social. Nesse contexto, os aspectos da previdência social são objeto tanto de acordos bilaterais, quanto de acordos multilaterais.

O Estado brasileiro, por exemplo, possui acordos internacionais bilaterais em matéria de previdência social com Alemanha, Bélgica, Cabo Verde, Canadá, Chile, Coréia do Sul,

Espanha, Estados Unidos, França, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo, Portugal, Quebec e Suíça. Ademais, o Brasil vincula-se também à Convenção Multilateral Ibero-Americana de Seguridade Social, cujo depósito do instrumento de ratificação está na secretaria da OISS. Por fim, o Brasil também se vincula ao Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) (MASSIGNAN, 2021).

A cooperação internacional em matéria de previdência social também pode ser observada em outros Estados, como, por exemplo, em Portugal. Embora este Estado seja membro da União Europeia, as competências relacionadas com a estruturação dos sistemas de segurança social não foram transferidas para a ordem jurídica comunitária (PORTUGAL, [2022?]). Dessa maneira, compete ao próprio Estado-membro desenvolver seu sistema de previdência social, observando, no entanto, princípios e garantias derivados do direito comunitário (PORTUGAL, [2022?]). Como exemplo de um desses princípios, pode-se destacar a igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social, prevista na Diretiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1978 (PORTUGAL, [2022?]). Em relação à Europa, tem destaque a Convenção Europeia de Segurança Social e seu Acordo Complementar (PORTUGAL, [2022?]).

Além dos Estados da União Europeia, Portugal também mantém acordos internacionais bilaterais em matéria de previdência social com diversos outros países, como, por exemplo, Andorra, Argentina, Austrália, Brasil, Cabo Verde, Canadá-Ontário, Canadá-Quebec, Chile, Estados Unidos, Filipinas, Índia, Marrocos, Moçambique, Tunísia e outros. Ademais, Portugal também mantém acordos multilaterais em matéria de previdência social, como, por exemplo, a Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social e a própria Convenção Europeia de Segurança Social² (PORTUGAL, 2022).

A existência desse conjunto normativo internacional em matéria de previdência social evidencia que o tema da previdência social não se limita apenas à ordem interna dos Estados. Esse tema é discutido na esfera internacional, em especial nas organizações internacionais que têm como uma de suas finalidades a proteção humana em sua esfera previdenciária, como, por exemplo, a OIT e a OISS.

A existência de acordos internacionais bilaterais ou multilaterais em matéria de previdência social demonstra que é possível obter a cooperação entre os Estados nessa área, de modo a assegurar a proteção social não apenas a seus nacionais, mas também aos nacionais

² A informação completa, referindo-se a todos os países com os quais Portugal mantém acordos que englobam matéria de previdência social pode ser consultada em: https://www.seg-social.pt/documents/10152/14971/N49_destacamento_trabalhadores_portugal_outros_paises/8cc3f642-e286-4ef1-8210-d86bb3833a0b. Acesso em: 10 maio 2022.

do outro Estado que é parte nesse acordo, quando estes trabalharem no território do primeiro Estado.

Considerando a problemática exposta, as perguntas centrais do presente trabalho são: é possível afirmar que existe, hoje, um regime internacional em matéria de previdência social ou apenas governança global? E, caso exista esse regime ou governança, os Estados tendem a adaptar seu ordenamento jurídico interno em matéria de previdência social, de modo a aproximá-lo uns dos outros? E é possível perceber essa convergência em um acordo internacional em matéria previdenciária?

Tendo em vista as perguntas apresentadas, utiliza-se como instrumento de análise para responder a esse questionamento o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre Brasil e Portugal, uma vez que este acordo, por ser bastante abrangente, contempla a quase totalidade dos benefícios existentes nos sistemas de previdência social desses dois Estados. Dessa maneira, é possível comparar os sistemas de previdência social de Brasil e Portugal e verificar se prevalecem semelhanças ou diferenças entre eles e, assim, constatar a ocorrência ou não de convergência em seus sistemas previdenciários.

Considerando as perguntas apresentadas, o trabalho adotou a seguinte hipótese de pesquisa. Se, ao analisar os benefícios previdenciários contemplados nesse acordo internacional, for possível perceber uma equivalência tanto em riscos sociais protegidos, quanto em requisitos de acesso a esses benefícios, então é possível que tenha havido uma convergência nos sistemas de previdência social dos dois Estados. Essa convergência, caso tenha ocorrido, terá sido facilitada pela cooperação entre os Estados em âmbito internacional, especialmente na OIT, que visa a assegurar padrões mínimos em matéria de previdência social. Dessa maneira, dadas as possíveis semelhanças entre os sistemas de previdência social analisados, seria possível afirmar que existe, pelo menos, governança global nessa área.

Utiliza-se, nessa pesquisa, tanto o método hipotético-dedutivo, quanto o método comparativo. Em relação ao primeiro método, busca-se apresentar um problema de pesquisa relacionado à existência ou não de um possível regime internacional ou governança global em matéria de previdência social. Esse regime ou governança poderia ser percebido por meio da análise de um acordo internacional, que tem como base os sistemas de previdência social elaborados internamente pelos Estados, que, por sua vez, podem ter sido influenciados por princípios e normas oriundos do sistema internacional. Utiliza-se o segundo método a fim de permitir a comparação entre os sistemas de previdência social de Brasil e Portugal, tendo como referência o acordo internacional firmado por esses Estados.

O objetivo geral do trabalho é entender se a cooperação entre os Estados no âmbito internacional em matéria de previdência social foi eficaz no sentido de facilitar a convergência dos sistemas de previdência social elaborados por seu ordenamento jurídico interno e, dessa maneira, ser possível afirmar que existe um regime internacional ou, pelo menos, governança global em matéria de previdência social. Quanto aos objetivos específicos, a monografia busca (a) analisar as alterações na ordem jurídica interna dos Estados escolhidos (Brasil e Portugal) como resultado do amadurecimento internacional do tema da previdência social, (b) analisar os benefícios previdenciários do regime geral contemplados no Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre Brasil e Portugal, que é utilizado como referência para a análise proposta, (c) verificar se é possível comparar os benefícios previdenciários entre si e (d) constatar se existe ou não semelhanças nos sistemas de previdência social analisados, de modo a ficar configurado um regime internacional ou, pelo menos, governança global em matéria de previdência social.

A importância de se questionar a respeito da existência de um regime internacional ou de governança global em matéria de previdência social está relacionada à percepção de que a cooperação internacional na área da previdência social tem a capacidade de influenciar a estruturação dos sistemas de previdência social nacionais.

A importância de se escolher como instrumento de análise o Acordo de Seguridade Social entre Brasil e Portugal decorre do fato de que, por ele contemplar a quase totalidade dos benefícios previdenciários previstos em cada um desses Estados, torna-se possível observar se existe ou não convergência entre os sistemas de previdência social analisados como resultado da influência internacional.

A fim de cumprir os objetivos propostos, o presente trabalho é dividido da seguinte maneira. Na seção 1.1, são discutidas as diferenças entre regime internacional e governança global. Na seção 2.1, são apresentadas as referências internacionais para a construção dos sistemas de previdência social dos Estados. Nas seções 2.2 e 2.3, é apresentada a construção dos sistemas de previdência social de Portugal e do Brasil. Na seção 2.4, é apresentado o acordo em matéria de segurança social entre Brasil e Portugal, sendo indicados os benefícios de previdência social contemplados. Nas seções 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4, são apresentados os riscos sociais contemplados no acordo, com os consequentes benefícios previdenciários. Na seção 3.5, é apresentada análise comparativa acerca dos referidos benefícios, com ênfase na influência internacional. No capítulo 4, são apresentadas as considerações finais.

1.1 REGIMES INTERNACIONAIS E GOVERNANÇA GLOBAL – DIFERENÇAS

A expressão regimes internacionais foi introduzida nas Relações Internacionais (RI) por John Gerard Ruggie em 1975, no artigo *International responses to technology: Concepts and Trends*. Segundo Ruggie (1975), haveria três níveis de institucionalização: (a) a puramente cognitiva, (b) os regimes internacionais e (c) as organizações internacionais. Nesse artigo, Ruggie (1975, p. 569) conceitua regimes internacionais como “conjuntos de expectativas mútuas, regras geralmente acordadas, regulamentos e planos, de acordo com os quais as energias organizacionais e os compromissos financeiros são alocados”³ (tradução nossa).

Em 1982, Stephen Krasner apresentou, no artigo *Structural Causes and Regime Consequences: Regimes as Intervening Variables*, uma nova definição de regimes internacionais. Krasner (2012, p. 93)⁴ definiu regimes internacionais da seguinte maneira:

“Os regimes internacionais são definidos como princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisões ao redor dos quais as expectativas dos atores convergem em uma dada área-tema.”

Ao separar os elementos que compõem a sua definição, Krasner (2012, p. 94) explicou que:

“Os princípios são crenças em fatos, causas e questões morais. As normas são padrões de comportamento definidos em termos de direito e obrigações. As regras são prescrições ou proscricções específicas para a ação. Os procedimentos para tomada de decisões são práticas predominantes para fazer e executar a decisão coletiva.”

Krasner (2012, p. 93) explica as causas de formação dos regimes internacionais a partir de cinco variáveis causais básicas: “auto-interesse egoísta; poder político; normas e princípios difusos; usos e costumes; conhecimento.” O auto-interesse egoísta refere-se ao desejo dos atores de maximizar sua utilidade sem considerar a utilidade do outro. O poder político refere-se à disposição dos atores seja a serviço de um bem comum, seja de interesses particulares. As normas e princípios difusos condicionam o comportamento dos atores em áreas temáticas. Os usos e costumes referem-se aos padrões regulares de comportamento. O

³ Original: “[...] that consisting of sets of mutual expectations, generally agreed-to rules, regulations and plans, in accordance with which organizational energies and financial commitments are allocated, and which we are calling “international regimes;” (RUGGIE, 1975, p. 569)

⁴ Esse artigo foi publicado originalmente na revista *International Organization*, Cambridge (MA), v. 36, n. 2, p. 185-205, Spring, 1982. Utiliza-se, neste trabalho a versão traduzida e publicada em 2012.

conhecimento permite melhorar o comportamento convergente, na medida em que “cria uma base para a cooperação ao destacar as interconexões que não eram previamente entendidas.” (KRASNER, 2012, p. 106).

De acordo com Krasner (2012), os regimes internacionais não visam a atender os interesses de curto prazo, mas sim facilitar uma cooperação mais duradoura. Ao diferenciar regimes de acordos, Krasner (2012, p. 94) afirma que “Os acordos são arranjos ad hoc, geralmente únicos e de curta duração. O propósito dos regimes, por sua vez, é facilitar os acordos.”

Pode-se entender que “Regimes são, portanto, arranjos institucionais permanentes criados para facilitar o entendimento e promover a cooperação.” (GONÇALVES, 2011, p. 42). Como exemplos, podem ser citados “Os regimes ambientais internacionais, como o da mudança climática, o da biodiversidade e o da proteção da camada de ozônio.” (GONÇALVES; ALMEIDA, 2021, p. 8)

Krasner (2012, p. 95) distingue os princípios e normas, de um lado, das regras e procedimentos, de outro, enfatizando o papel dos princípios e normas como fornecedores das “características básicas definidoras de um regime”. A interação entre esses elementos pode acarretar mudanças internas nos regimes – quando as mudanças afetam as regras e os procedimentos de tomada de decisão – ou mudanças do próprio regime – quando as mudanças referem-se aos próprios princípios e normas. Nesse último caso, “Quando normas e princípios são abandonados ocorre ou uma mudança para um novo regime ou o desaparecimento dos regimes de determinada área das relações internacionais.” (KRASNER, 2012, p. 95)

Por sua vez, no artigo *Integrating Theories of international regimes*, Hasenclever, Mayer e Rittberger (2000) explicam que “Regimes são ordens internacionais parciais, deliberadamente construídas, em escala regional ou global, que visam a remover áreas específicas da política internacional da esfera do comportamento de auto-ajuda.”⁵ (tradução nossa) (HASENCLEVER; MAYER; RITTBERGER, 2000, p. 3)

Além de a cooperação poder ser observada nos regimes internacionais, também é possível analisar a cooperação internacional em nível de governança global. Com base no relatório da Comissão sobre a Governança Global, elaborado por 26 especialistas nomeados pela ONU, e apresentado em 1994, Gonçalves (2011, p. 40) apresenta “[...] a definição de

⁵ Original: “Regimes are deliberately constructed, partial international orders on either regional or a global scale, which are intended to remove specific issue-areas of international politics from the sphere of self-help behavior.” (HASENCLEVER; MAYER; RITTBERGER, 2000, p. 3)

governança como “a totalidade das diversas maneiras pelas quais os indivíduos e as instituições públicas e privadas, administram seus problemas comuns.”

A governança global seria um meio para regular problemas comuns sem uma autoridade formal. De acordo com Gonçalves (2011, p. 41):

“Trata-se da chamada “governança sem governo”. Enquanto os governos se baseiam em atividades sustentadas por uma autoridade formal e pelo poder de polícia para garantir as políticas instituídas, a governança diz respeito a “atividades apoiadas por objetivos comuns, que podem ou não derivar de responsabilidades legais e formalmente prescritas e não dependem, necessariamente, do poder de polícia para que sejam aceitas e vençam resistências” (ROSENAU, 2000, p. 15)”

Segundo Gonçalves (2011), o conceito de governança global envolveria quatro dimensões. A primeira refere-se ao caráter instrumental da governança, ou seja, a governança seria um meio para produzir resultados eficazes para os desafios e problemas globais (GONÇALVES, 2011). A segunda dimensão seria a participação ampliada nos processos de decisão, visto que poderia envolver não apenas os Estados, mas também outros participantes como organizações internacionais, empresas transnacionais e organizações não governamentais (GONÇALVES, 2011). A terceira dimensão refere-se à “busca do consenso e da persuasão nas relações e ações, muito mais do que a coerção e a obrigação de cumprir” (GONÇALVES, 2011, p. 41). Por fim, a quarta dimensão seria a institucional, pois envolveria arranjos de natureza institucional (GONÇALVES, 2011). Explica o autor que (GONÇALVES, 2011, p. 41):

“a construção da governança envolve o estabelecimento e operação de regras, as instituições sociais capazes de designar papéis e guiar a interação de agentes, facilitar a cooperação e diminuir os problemas de ação coletiva num mundo cada vez mais interdependente. (YOUNG, 1994, p. 15)”

De acordo com Gonçalves (2011), a questão do papel das instituições como instrumento de solução de desafios internacionais é comum tanto em relação aos regimes internacionais, quanto em relação ao conceito de governança global. Segundo o autor, “Na medida em que a governança é construída e praticada em bases institucionais, isto é, alicerçada em normas aceitas pelos atores sociais, ela acaba por aproximar-se do conceito de regimes internacionais.” (GONÇALVES, 2011, p. 42) Contudo, governança global e regimes internacionais não se confundem, uma vez que governança é gênero e regimes são espécie, conforme explica o autor (GONÇALVES, 2011, p. 43):

“Governança é a totalidade das maneiras pelas quais são administrados os problemas comuns. Regimes internacionais seriam, portanto, uma das maneiras possíveis de promover a governança global. Nessa linha, caberia apontar que governança é gênero enquanto regimes são espécie. Ou seja, na medida em que governança diz respeito à busca de solução de problemas comuns, os regimes seriam uma das possibilidades de promover a governança. Pode-se então sustentar que todos os regimes internacionais representam ações ou sistemas de governança, mas nem todas essas ações ou sistemas se resumem a regimes.”

Gonçalves (2011) explica que, embora a governança tenha um conceito muito mais amplo do que regimes internacionais, a governança global “também exige, para sua aplicação, a presença de uma dimensão institucional: princípios, normas e regras que regulam a participação, a tomada de decisões, a construção de consensos, a aplicação e o monitoramento das ações de governança.” (GONÇALVES, 2011, p. 44). Contudo, na governança, haveria a participação ampliada, que vai além dos Estados.

Por fim, Gonçalves (2011, p. 44) explica que “A materialização da governança global passa normalmente pela articulação explícita de pactos e contratos em diferentes áreas, que precisam ser coordenados e codificados em instrumentos comuns, como convenções e tratados.” Regimes seriam “formas concretas e objetivas de articulação de interesses [...] representam, quando construídos e postos em prática, ações da governança global.” (GONÇALVES, 2011, p. 44)

Dessa maneira, tanto regimes internacionais, quanto governança global buscam superar problemas de ação coletiva por meio da cooperação internacional. Na governança, a solução para os problemas comuns contará com uma participação ampliada. Por outro lado, os regimes serão construídos em torno de um tema específico. Ademais, a governança refere-se à “busca do consenso e da persuasão nas relações e ações, muito mais do que a coerção e a obrigação de cumprir” (GONÇALVES, 2011, p. 41).

Considerando que a solução de problemas comuns pode ser alcançada por meio da governança global, em sentido ampliado, ou de regimes internacionais, em áreas temáticas específicas, é importante entender a característica do sistema internacional sobre o qual regime e governança influenciam.

Nas relações internacionais, é comum o entendimento de que o sistema internacional é caracterizado pela anarquia (AXELROD; KEOHANE, 1985), isto é, pela existência de pluralidade de Estados soberanos que agem para atender seus interesses nacionais em um espaço em que não existe uma entidade superior. Nesse sistema anárquico, os Estados agem no sentido de maximizar seu poder, a fim de atender seus objetivos nacionais. Nessa interação interestatal, podem surgir problemas de cooperação e de coordenação, que, muitas vezes, são

solucionados quando os Estados estabelecem regras e práticas comumente aceitas (VALDEVINO, 2016). Em geral, essas regras e práticas decorrem de princípios e normas acordados, de maneira implícita ou explícita, pelos atores internacionais, sendo os tratados internacionais um dos resultados mais visíveis dessa cooperação. Nesse contexto, Keohane (1989, p. 106) explica que:

“Dentro desse cenário, uma das principais funções dos regimes internacionais é facilitar acordos mutuamente benéficos entre os governos, a fim de que a condição estrutural da anarquia não leve a uma completa “guerra de todos contra todos.”⁶ (tradução nossa)

Obter a cooperação em um ambiente anárquico é, muitas vezes, um feito difícil na política internacional (AXELROD; KEOHANE, 1985), uma vez que não existe um governo superior aos Estados que os force a cumprir determinadas regras. Embora as organizações internacionais não se confundam com regimes internacionais, uma vez que aquelas são entidades físicas, com corpo de funcionários, burocracia, sede e carta constitutiva (REUSSMIT, 2008), enquanto que regimes são o conjunto de “princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisões ao redor dos quais as expectativas dos atores convergem em uma dada área-tema” (KRASNER, 2012, p. 93), evidencia-se que, no contexto de uma organização internacional, pode ser mais fácil obter a convergência dos atores internacionais a um determinado tema. Dessa maneira, as organizações internacionais são importantes, na medida em que podem influenciar as políticas públicas dos Estados que delas fazem parte (BERNARDO, 2016). Segundo Keohane (1984, p. 94):

“Os regimes também podem incluir organizações internacionais cujos secretariados atuam não apenas como mediadores, mas como provedores de informações imparciais que são disponibilizadas, mais ou menos, igualmente para todos os membros. Reduzindo assimetrias de informação por meio de um processo de atualização do nível geral de informação disponível, os regimes internacionais reduzem a incerteza. Acordos baseados em mal-entendidos e enganos podem ser evitados e acordos mutuamente benéficos são mais prováveis de serem realizados.”⁷ (tradução nossa)

⁶ Original: “Within this setting, a major function of international regimes is to facilitate the making of mutually beneficial agreements among governments, so that the structural condition of anarchy does not lead to a complete “war of all against all.” (KEOHANE, 1989, p. 106)

⁷ Original: “Regimes may also include international organizations whose secretariats act not only as mediators but as providers of unbiased information that is made available, more or less equally to all members. By reducing asymmetries of information through a process of upgrading the general level of available information, international regimes reduce uncertainty. Agreements based on misapprehension and deception may be avoided; mutually beneficial agreements are more likely to be made.” (KEOHANE, 1984, p. 94)

Nesse contexto, salienta-se a importância da OIT como uma organização internacional que viabiliza a “construção de um sistema de cooperação entre os países contratantes através da interação das legislações nacionais em matéria de previdência social” (MASSIGNAN, 2021, p. 33), a qual é instrumentalizada pelos diversos acordos internacionais existentes entre os Estados na área da previdência social.

Entre as Convenções da OIT já indicadas, salienta-se a Convenção n. 102 de 1952 da OIT, que estabelece as normas de padrão mínimo internacional para que um sistema de seguridade social seja assim reconhecido (OIT, 2019). De acordo com Massignan (2021, p. 37):

“Para que um sistema seja reconhecido como seguridade social precisa ter, no mínimo, cobertura de três contingências de insegurança econômica do rol, sendo pelo menos uma de longo prazo (idade avançada, acidente de trabalho, invalidez, morte do provedor do lar) ou desemprego. Pela Convenção 102 há uma harmonização da legislação dos sistemas de previdência social, de forma que fiquem muito parecidos, pois seguem o script padrão.”

Além da Convenção n. 102 da OIT, destaca-se a Recomendação n. 167 de 1983 da OIT, que prevê o sistema de totalização de períodos de seguro em relação ao trabalhador que possui vínculo com regimes de previdência social em mais de um Estado (OIT, 2019). No entanto, para a efetividade dessa cooperação, é necessário que os Estados estabeleçam entre si acordos internacionais bilaterais ou multilaterais em matéria de previdência social, a fim de regular os benefícios previdenciários e os demais elementos relacionados à proteção social que estão dispostos a cooperar (MASSIGNAN, 2021).

As normas oriundas da cooperação entre os Estados no âmbito da OIT representam, para os próprios Estados, referências qualitativas e quantitativas em relação aos padrões mínimos de proteção social que devem ser assegurados por seus sistemas de segurança social (OIT, 2019). Dessa maneira, essas normas influenciam a estruturação dos sistemas de previdência social nacionais, na medida em que normatizam questões fundamentais para esses sistemas, como, por exemplo, os riscos sociais que devem ter cobertura, as pessoas que devem ser protegidas, os diferentes tipos de benefícios que podem ser previstos, os requisitos para o acesso a esses benefícios e a duração destes (OIT, 2019).

Assim, as normas oriundas da OIT permitem aos Estados “uma orientação concreta para que possam avançar progressivamente na realização do direito à segurança social e na implementação efetiva de uma abordagem de proteção social baseada nos direitos.” (OIT, 2019, p. 6)

É importante, ainda, ressaltar que as normas oriundas da OIT são elaboradas na Conferência Internacional do Trabalho (CIT), que é composta não apenas por representantes dos governos dos Estados-membros, mas também por representantes dos empregadores e dos trabalhadores (PORTELA, 2010). De acordo com Portela (2010, p. 379), “A composição da CIT obedece ao tripartismo. Nesse sentido, têm assento no plenário da Conferência quatro delegados de cada Estado-membro: dois designados pelos governos, um pelos empregadores e outro pelos trabalhadores.”

Além das convenções da OIT, destacam-se também, no âmbito dessa organização internacional, a defesa de importantes princípios relacionados à boa governança dos sistemas de segurança social, como, por exemplo, os princípios da solidariedade, do financiamento coletivo, da partilha de riscos, da garantia das prestações definidas entre outros (OIT, 2019). A OIT (2019, p. 11) menciona que:

“[...] estas normas têm sido usadas pelos organismos que zelam pela observância dos tratados das Nações Unidas como referências na interpretação do direito à segurança social consagrado em instrumentos internacionais de direitos humanos; com frequência, estes organismos usam também as normas para medir os progressos dos Estados e o grau de cumprimento das suas obrigações nesta matéria.”

No que se refere aos acordos internacionais bilaterais em matéria de previdência social, é importante mencionar que existem diferenças entre esses acordos. Alguns abrangem apenas alguns poucos benefícios previdenciários, como, por exemplo, o acordo entre Brasil e Canadá, que prevê tão somente, no Brasil, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade e pensão por morte. Outros são muito mais abrangentes, como o acordo entre Brasil e Portugal. O que os diferencia são os interesses dos Estados em ampliar e aprofundar a cooperação na área da previdência social.

Há também acordos multilaterais que preveem alguns benefícios previdenciários, como, por exemplo, o Acordo Multilateral Ibero-americano de Seguridade Social (CMISS). Isso não impede que os Estados que dele façam parte possam ampliar essa cooperação por meio de outros acordos bilaterais, abrangendo benefícios previdenciários que ainda não haviam sido contemplados. Como exemplo desse aprofundamento da cooperação, destaca-se o acordo entre Brasil e Portugal. Não apenas Brasil e Portugal são Estados partes do CMISS, mas também possuem um acordo bilateral em matéria de previdência social muito mais abrangente, uma vez que contempla a quase totalidade dos benefícios previdenciários previstos nas legislações desses dois países.

A cooperação entre os Estados pode ser evidenciada nas diversas convenções e recomendações da OIT e em organizações regionais como a OISS, na qual interação não apenas os governos, mas também as instituições desses Estados que, por exemplo, gerenciam os regimes obrigatórios de previdência social (artigo 3º do Estatuto da OISS) (OISS, [2022?]). Essa cooperação também ocorre entre as entidades gestoras indicadas nos acordos bilaterais e multilaterais existentes em matéria de previdência social.

Essa cooperação internacional entre Estados e entidades responsáveis pela gestão dos sistemas de previdência social tem influência na ordem interna dos Estados, especialmente quando visam a estruturar seus sistemas de previdência social. Dessa maneira, a cooperação em nível internacional, que ocorre por meio de uma participação ampliada, tem a capacidade de modificar o comportamento dos Estados em sua ordem interna, na medida em que adotam os princípios e normas para a boa governança dos sistemas nacionais de segurança social.

Em síntese, em relação ao tema da previdência social no âmbito internacional, verifica-se a existência de uma pluralidade de participantes, integrados não apenas por Estados, mas também por entidades gestoras nacionais responsáveis pelo gerenciamento dos sistemas de previdência social dos Estados e também por representantes dos empregadores e trabalhadores no âmbito da Conferência Internacional do Trabalho. Os participantes compartilham interesses comuns em relação à matéria da previdência social e cooperam objetivando a solução de problemas coletivos nessa área. Essa cooperação ocorre não apenas por meio de convenções e recomendações no âmbito de organizações internacionais, como a OIT, mas também de maneira bilateral ou multilateral entre os Estados, visando à criação de princípios e normas a respeito da área da previdência social. Com base nessas características, já é possível vislumbrar se a cooperação internacional na área da previdência social foi capaz de criar um regime internacional ou se apenas é tratada na esfera da governança global. A explicação, no entanto, será apresentada no final do trabalho.

2 CONSTRUÇÃO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E ACORDO INTERNACIONAL

O presente capítulo apresenta o processo de construção dos sistemas de previdência social de Brasil e Portugal, mostrando a complexidade de tamanho projeto. A estruturação desses sistemas se deu por meio da aprovação de diversas propostas legislativas, as quais foram influenciadas por iniciativas anteriores ocorridas em outros Estados.

O objetivo é demonstrar que os Estados analisados (Brasil e Portugal) iniciaram os processos de construção de seus sistemas de previdência social com base em realidades e momentos distintos e, muitas vezes, priorizando interesses também diferentes. O resultado provável seria a construção de sistemas de previdência social diversos entre si.

A comparação entre os sistemas de previdência social de Brasil e Portugal é feita com base no acordo internacional entre os dois Estados em matéria de previdência social. É com base nesse acordo que serão examinados os riscos sociais cobertos e, conseqüentemente, os benefícios previdenciários previstos em cada um dos Estados. Com isso, consegue-se verificar se os sistemas de previdência social construídos são diversos ou similares entre si.

2.1 REFERÊNCIAS INTERNACIONAIS

Os Estados somente começaram a se preocupar com a construção de modernos sistemas de previdência, baseados em seguros sociais relacionados a distintos riscos, em tempos recentes. Relacionam-se as primeiras iniciativas visando à construção desses sistemas com Otto Von Bismarck no final do século XIX na Alemanha (PRESOTTO, 2011).

Foi em 1883, na Alemanha, que houve a criação do primeiro seguro social, que previu a cobertura do risco de doença. Em 1884, foi aprovada, no parlamento alemão, a cobertura para riscos de acidentes de trabalho. Em 1889, foram aprovadas as coberturas para a invalidez e a velhice (SOUZA, 2010). A fim de custear esses seguros, instituiu-se o sistema da tríplice contribuição, no qual tanto os trabalhadores, quanto os empregadores e o governo contribuiriam para a manutenção desse sistema securitário (SOUZA, 2010).

Foram adotados, nesse sistema, dois princípios que estarão presentes nos regimes previdenciários atuais: a necessidade de contribuição para a manutenção do sistema securitário (regime contributivo) e a compulsoriedade da filiação dos trabalhadores (SOUZA, 2010). A partir desse momento, tem-se formalizada a prestação de benefícios previdenciários

pelo Estado ao trabalhador, cujo custeio era mantido por meio de um sistema de contribuições compulsórias.

O seguro social instituído por Bismarck passa a ser referência para outros sistemas de previdência social que serão, posteriormente, criados. Contudo, esse sistema destinava-se à proteção previdenciária dos trabalhadores (SOUZA, 2010) e não tinha, inicialmente, o escopo de ampliar a segurança social, de modo a incorporar aspectos inerentes às áreas da assistência social e da saúde, o que foi objeto do Plano Beveridge de 1942, no Reino Unido (SOUZA, 2010). Citando Fernanda Reis Pereira, Souza (2010, p. 81) explica que:

“O Plano Beveridge foi publicado ainda em 1942, teve mérito por ser o primeiro estudo amplo e minucioso de todo o universo da previdência social e conexas com as áreas de saúde e assistência social. Esse Plano, que questionou a proteção do seguro social restrita aos empregados pregou a intervenção estatal na ordem social, visando dar cobertura a todas as necessidades humanas, “do berço ao túmulo”, entendendo que, todo e qualquer trabalhador deve ser objeto de proteção¹⁶³”

As autoridades inglesas já haviam analisado o seguro social de Bismarck décadas antes e estabelecido, em 1908, uma pensão para os idosos (*Old-Age Pensions Act 1908*) (CARDOSO, 2010). Cerca de três anos depois, em 1911, foram adotadas, no Reino Unido, por meio da Lei de Seguro Nacional (*National Insurance Act 1911*), novas estruturas de proteção social nas áreas da saúde e do desemprego (CARDOSO, 2010). Contudo, essas iniciativas não eram suficientes para atender as necessidades sociais oriundas do desenvolvimento capitalista (CARDOSO, 2010).

A introdução do *New Deal* e do *Social Security Act 1935* nos Estados Unidos serviu como inspiração para reformular o modelo britânico. A fim de afastar as influências originadas da ideologia socialista, buscou-se repensar o modelo de proteção social na Inglaterra. Nesse contexto, foi convocada uma comissão que originaria o Relatório Beveridge de 1942. Seu objetivo era corrigir e aprofundar as possíveis lacunas do anterior *National Insurance Act 1911*, de modo a satisfazer as diversas demandas sociais que até então não eram atendidas. O Plano Beveridge mostrava preocupação em reconstruir a sociedade britânica no pós-Segunda Guerra Mundial, ampliando o sistema de proteção social e garantindo melhor qualidade de vida e bem-estar para os cidadãos (CARDOSO, 2010).

Ao ser apresentado no parlamento inglês, o Relatório Beveridge foi objeto de diversos debates a respeito do sistema de seguridade social que se pretendia estabelecer no Reino Unido. Houve modificações, críticas e tentativa de restringir as reformas propostas

(CARDOSO, 2010). Ao final, os planos apresentados por Beveridge foram parcialmente aprovados, conforme salientado por Cardoso (2010, p. 55):

“Os planos propostos por Beveridge e aprovados foram os seguintes: Indenização por acidente de Trabalho (4º Alteração); O Plano de Aposentadorias (14º Alteração); Auxílio Funeral (18º Alteração). Foram apenas parcialmente adotados: Auxílio-Desemprego, limitado a um número de semanas por ano (12º Alteração); Auxílio-Maternidade (que fazia parte da 6º Alteração); Assistência-Familiar, que acabou sendo incorporada como parte do serviço de assistência social subordinado à esfera local de governo (que também correspondia à parte da 6º Alteração).”

A legislação acima foi complementada, em 1948, pela aprovação da Lei de Assistência Nacional (*National Assistance Act 1948*), que substituiu a anterior Lei dos Pobres de 1601 (*Poor Law*). Dessa maneira, o sistema instituído no Reino Unido tornava-se mais robusto, ampliando a proteção social, a fim de atender a todos os indivíduos que tinham necessidades imediatas e que não estavam cobertos pelos seguros sociais até então vigentes (CARDOSO, 2010).

Tanto o seguro social de Bismarck, quanto o modelo inglês adotado a partir dos debates ao redor do Relatório Beveridge serão a grande referência para a construção dos sistemas de proteção social em diversos países (CARDOSO, 2010). Além das iniciativas promovidas na Alemanha e no Reino, também pode-se destacar, em relação à construção desses sistemas de proteção social, a cooperação observada no âmbito da OIT.

A OIT foi criada em 1919, após o fim da Primeira Guerra Mundial, por meio do Tratado de Versalhes e, na sua origem, fazia parte da Liga das Nações, das quais eram originados todos os seus Estados-membros (PORTELA, 2010). Tanto Brasil, quanto Portugal foram membros fundadores da OIT, e o Brasil, mesmo após ter deixado a Liga das Nações, em 1926, não se retirou da OIT (PORTELA, 2010).

Os temas tratados pela OIT não se limitam apenas ao direito do trabalho, uma vez que incluem também matérias correlatas à promoção da justiça social de um modo ampliado (PORTELA, 2010). Por meio desse organismo, “[...] passou-se a disseminar, mundialmente, idéias acerca de trabalho e da justiça social, que favorecesse, conduzisse e mantivesse a paz e a estabilidade, e ainda, que o desenvolvimento econômico dos povos tivesse uma relação direta com a justiça social.” (SOUZA, 2006, p. 432)

No que se refere à área da previdência social, sobressaem-se três gerações de normas. A primeira geração refere-se aos instrumentos internacionais adotados pela organização entre a sua criação (1919) até o final da Segunda Guerra Mundial (OIT, 2019). De acordo com a OIT (2019, p. 5), “Estas normas visam o estabelecimento de sistemas obrigatórios de seguro

social para ramos específicos, assim como a cobertura dos principais setores de atividade e das principais categorias de trabalhadores.” Considerando que, nessa época, muitos Estados ainda não tinham estruturado seus sistemas de previdência social, as normas oriundas da OIT serviam também como referência para esses Estados.

A segunda geração de instrumentos internacionais ocorreu entre o final da Segunda Guerra Mundial até a Convenção n. 102 de 1952 da OIT (OIT, 2019). Esse período correspondeu à “consolidação do modelo internacional de segurança social.” (PORTUGAL, [2022?]). De acordo com a OIT (2019, p. 5), “A segunda geração de normas tem o propósito de unificar e coordenar os vários regimes de proteção social no quadro de um sistema de segurança social único, abrangendo todas as eventualidades e alargando a cobertura da segurança social a todos os trabalhadores.” O principal exemplo dessa segunda geração é a Convenção n. 102 de 1952 (OIT, 2019), que normatizou os padrões mínimos a serem garantidos pelos sistemas de segurança social dos Estados.

A terceira geração abrange todos os instrumentos internacionais após a Convenção n. 102 de 1952 da OIT e o período anterior à Recomendação n. 202 de 2012 da OIT (OIT, 2019). O objetivo era consolidar os sistemas de segurança social e oferecer “um nível mais elevado de proteção em termos de população coberta e níveis das prestações, além de reverem as normas de primeira geração.” (OIT, 2019, p. 5)

Por fim, de acordo com a OIT, a Recomendação n. 202 de 2012 inauguraria uma nova fase, pois trataria da chamada “cobertura universal de segurança social e sistemas abrangentes”, a qual visa à “extensão progressiva da cobertura a todos os membros da sociedade, com vista à concretização do direito humano à segurança social.” (OIT, 2019, p. 5)

Percebe-se, portanto, que a área da previdência social não se limita apenas à ordem interna dos Estados, uma vez que é influenciada por um conjunto de iniciativas de Estados pioneiros e de organizações internacionais, como, por exemplo, a OIT, em que o tema da segurança social, no seu aspecto da previdência social é debatido e normatizado. Todas essas referências internacionais influenciarão a estruturação dos sistemas de previdência social dos Estados, como, por exemplo, do Brasil e de Portugal.

2.2 PORTUGAL E A CONSTRUÇÃO DE SEU SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Em Portugal, o sistema de seguro social obrigatório foi criado em 1935 por meio da Lei n. 1884 (PORTUGAL, [2022?]). Embora existisse previsão a respeito das eventualidades de doença, invalidez, velhice e morte, esse sistema era limitado apenas aos trabalhadores por

conta de outrem (empregados) do comércio, indústria e serviços, sendo gerido, em grande parte, por caixas sindicais de previdência, em sua maioria de âmbito nacional (PORTUGAL, [2022?]).

O sistema instituído pela Lei n. 1884 foi objeto de reforma em 1962 por meio da Lei n. 2115 (SALGADO, 2018). Além de melhorar os benefícios previdenciários já existentes, ampliou-se a proteção para outras eventualidades, tais como a maternidade e os encargos familiares (PORTUGAL, [2022?]). Também houve menção à possibilidade de os trabalhadores independentes virem a participar desse sistema. Nesse mesmo ano (1962), foi criada a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, que foi o resultado de um processo de integração desse risco ao sistema da previdência social (SALGADO, 2018),

Em 1965, foi alterado o regime de proteção relacionado aos acidentes de trabalho, mantendo-se, no entanto, o princípio da responsabilização direta da entidade patronal no caso de ocorrência de uma dessas eventualidades, que, no entanto, era transferida para uma companhia seguradora (PORTUGAL, [2022?]).

Após a Revolução dos Cravos (1974), que pôs fim ao regime ditatorial do Estado Novo em Portugal, houve nova fase de evolução legislativa na área da proteção social, especialmente após o artigo 63.º, n. 1, da Constituição da República Portuguesa de 1976 prever, expressamente, que “Todos têm direito à segurança social.” De acordo com Marrocos (1999, p. 52):

“A Constituição de 1976 veio a acolher a “substituição progressiva dos sistemas de previdência e assistência por um sistema integrado de segurança social” (Arcanjo (1991)), atribuindo ao Estado a responsabilidade de organizar, financiar e subsidiar um sistema de segurança social.”

Nos anos 1970, foram observadas diversas medidas legislativas, visando a ampliar as pessoas abrangidas pelo sistema de proteção social, assim como as prestações garantidas pelo Estado. Nesse contexto, pode-se citar a instituição da pensão social, benefício que foi progressivamente ampliado para incorporar todas as pessoas com idade superior a 65 anos que não exercessem atividade remunerada nem estivessem abrangidas por outro sistema previdenciário, assim como as pessoas inválidas com idade superior a 14 anos que não tivessem direito a outro subsídio (SALGADO, 2018). A ideia era garantir um mínimo existencial ou, na expressão da legislação portuguesa, um “esquema mínimo (universal) de proteção social” (Decreto-Lei n. 513-L/79). O Decreto-Lei n. 513-L/79, foi, posteriormente, revogado pelo Decreto-Lei n. 160/80, que estabeleceu um sistema de prestações de segurança

social para não beneficiários do sistema contributivo, constituindo, desse modo, um regime não contributivo de proteção social (assistência social) (PORTUGAL, [2022?]).

Outras medidas legislativas também foram observadas nesse período, como, por exemplo, a criação do regime de seguro social voluntário (Decreto-Lei n. 368/82) e do regime dos trabalhadores independentes (Decreto-Lei n. 8/82) (PORTUGAL, [2022?]). Finalmente, em 1984, foi aprovada a primeira lei de bases da segurança social (Lei n. 28/84), sendo que, nos anos seguintes, foram aprovadas diversas outras legislações, tratando especificamente de cada uma das contingências sociais garantidas por esse sistema (PORTUGAL, [2022?]).

Nos anos 1990, altera-se, por meio do Decreto-Lei n. 328/93, o regime de segurança social dos trabalhadores independentes, em relação aos quais é garantida a segurança social em igualdade de condições com os trabalhadores por conta de outrem (SALGADO, 2018). A legislação relativa à proteção social amplia-se progressivamente e vários regimes jurídicos são instituídos ou são alterados os já existentes.

No ano 2000, é aprovada a segunda lei de bases da segurança social (Lei n. 17/2000), que passa a denominar esse sistema de “sistema de solidariedade e de segurança social” (PORTUGAL, [2022?]). Em seu artigo 23.º, observa-se a divisão desse sistema em outros três subsistemas: (a) subsistema de proteção social de cidadania, (b) subsistema de proteção à família e (c) subsistema previdencial. A duração dessa lei, no entanto, foi bastante efêmera, sendo revogada cerca de dois anos depois pela Lei n. 32/2002, que estabelece novas bases para a segurança social (SALGADO, 2018).

A Lei n. 32/2002 não mais fez uso da expressão “sistema de solidariedade e de segurança social” que havia sido utilizada na legislação anterior (PORTUGAL, [2022?]). Retorna-se à denominação “sistema de segurança social”, que passa a ser abrangido pelo sistema público de segurança social, sistema de ação social e sistema complementar (artigo 5.º da Lei n. 32/2002). Por sua vez, o sistema público de segurança social passa a ser dividido em três subsistemas: (a) subsistema previdencial, (b) subsistema de solidariedade e (c) subsistema de proteção familiar (PORTUGAL, [2022?]). A Lei n. 32/2002, de maneira semelhante à Lei n. 17/2000, não teve duração longa, sendo revogada cerca de 5 anos depois pela Lei n. 4/2007, que aprovou as bases gerais do sistema de segurança social em Portugal (PORTUGAL, [2022?]).

A Lei n. 4/2007 promove nova modificação no sistema de segurança social, alterando a composição desse sistema e de seus subsistemas (PORTUGAL, [2022?]). De acordo com o artigo 23.º da Lei n. 4/2007, o sistema de segurança social é composto pelo (a) sistema de proteção social de cidadania, (b) sistema previdencial e (c) sistema complementar. Por sua

vez, o sistema de proteção social de cidadania engloba o subsistema de ação social, o subsistema de solidariedade e o subsistema de proteção familiar (artigo 28.º da Lei n. 4/2007) (PORTUGAL, 2007). Não há subdivisão em relação ao sistema previdencial. Por fim, o sistema complementar compreende um regime público de capitalização e regimes complementares de iniciativa coletiva e de iniciativa individual (artigo 81.º da Lei n. 4/2007) (PORTUGAL, 2007).

A Lei n. 4/2007, com as alterações promovidas pela Lei n. 83-A/2013, é, atualmente, a legislação vigente em Portugal, em relação às bases gerais do sistema de segurança social. Além dessa lei, diversas legislações em relação a eventualidades e situações específicas foram aprovadas, tornando esse sistema cada vez mais abrangente (PORTUGAL, [2022?]). Por fim, a Lei n. 110/2009 aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, o qual é custeado por meio de taxas contributivas.

2.3 BRASIL E A CONSTRUÇÃO DE SEU SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

No Brasil, a doutrina majoritária considera o Decreto Legislativo n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923 (Lei Eloy Chaves) como o primeiro instrumento normativo relacionado com a Previdência Social (CASTRO; LAZZARI, 2020). Contudo, essa legislação criava Caixas de Aposentadorias e Pensões apenas em relação aos trabalhadores das empresas de estradas de ferro, não abrangendo, portanto, os trabalhadores de outras atividades profissionais.

A Lei Eloy Chaves é considerada o marco inicial da previdência social no Brasil, uma vez que ela prevê que as aposentadorias e pensões por morte em relação aos trabalhadores das estradas de ferro seriam financiadas por meio de contribuições pagas por esses trabalhadores, por suas empresas e também pelo Estado (CASTRO; LAZZARI, 2020). Dessa maneira, por meio da Lei Eloy Chaves, foi implementado, no Brasil, um regime contributivo para financiamento desses dois benefícios previdenciários, que, no entanto, eram limitados a uma determinada categoria de trabalhadores e não à totalidade da sociedade.

Nos anos seguintes após a publicação da Lei Eloy Chaves, observou-se uma expansão das chamadas Caixas de Aposentadorias e Pensões em outros setores da atividade econômica brasileira. Na década de 1930, o sistema de Caixas de Aposentadorias e Pensões passou a ser reorganizado por meio da criação de Institutos de Previdência próprios para cada categoria, que teriam âmbito nacional (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Em 1934, a Constituição brasileira previu o custeio dos benefícios previdenciários por meio de um regime contributivo tripartite, com participação dos trabalhadores, empregadores e Poder Público (AMADO, 2020).

O Decreto-Lei n. 7.526, de 7 de maio de 1945, buscou uniformizar as normas em relação aos serviços de previdência e de assistência social no Brasil, sendo influenciado pelo Relatório Beveridge da Inglaterra de 1942 (CASTRO; LAZZARI, 2020). No ano seguinte (1946), houve a previsão constitucional da obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador em relação aos acidentes de trabalho (artigo 157, XVII, da Constituição brasileira de 1946).

Em 1949, instituiu-se o regulamento geral das caixas de aposentadorias e pensões, de modo a padronizar a concessão dos benefícios previdenciários (CASTRO; LAZZARI, 2020). Cerca de 4 anos depois, estabeleceu-se a fusão de várias Caixas de Aposentadorias e Pensões. Em 1953, os profissionais liberais foram autorizados a se inscreverem na condição de segurados facultativos (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Em 1960, é promulgada a Lei Orgânica da Previdência Social, que criou normas uniformes em relação aos benefícios previdenciários que deveriam ser aplicados pelos diversos institutos de previdência (PRESOTTO, 2011). Os Institutos de Aposentadoria e Pensões somente serão unificados em 1966, por meio da criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) (PRESOTTO, 2011). Diversas outras legislações previdenciárias foram formuladas nos anos seguintes.

Em 1988, a Constituição brasileira utilizou a expressão “seguridade social” – e não “segurança social” – para se referir a três áreas distintas: (a) previdência social, (b) assistência social e (c) saúde. Em 1990, é criado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), fundindo-se, nessa autarquia federal, os antigos Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) (CASTRO; LAZZARI, 2020). Atualmente, o regime geral de previdência social está estruturado na Constituição Federal brasileira de 1988 e nas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91.

2.4 ACORDO DE SEGURIDADE SOCIAL OU SEGURANÇA SOCIAL

Em 1991, Brasil e Portugal assinaram o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social, objetivando não apenas melhorar a situação dos nacionais dos dois países na temática social, mas também atualizar e harmonizar as novas disposições introduzidas nas legislações

de segurança social desses Estados. Esse acordo substituiu anterior tratado de 1969 em matéria de previdência social.

Esse acordo instrumentaliza princípios e normas existentes em atos internacionais, compostos por convenções e recomendações da OIT em relação à área da previdência social. Trata-se, portanto, de um instrumento bilateral de cooperação entre Estados, visando a estender a proteção social também aos trabalhadores migrantes oriundos do território do outro Estado que também faz parte desse tratado. Esse acordo de 1991 foi alterado em 2006 e regulamentado por um ajuste administrativo em 2015⁸.

A utilização, neste trabalho, do acordo entre Brasil e Portugal tem o objetivo de verificar se é possível perceber a existência de convergência nos sistemas de previdência social dos Estados analisados. Considerando que ambos os Estados estruturaram seus sistemas de previdência social de maneira distinta, promovendo diversas alterações legislativas, conforme indicado nas seções 2.2 e 2.3, eventual convergência entre seus sistemas de previdência social somente seria possível se existisse cooperação eficaz no âmbito internacional, capaz de influenciar resultados e comportamentos desses Estados na área da previdência social, fazendo com que houvesse aproximação entre seus sistemas de previdência social.

Neste acordo, está definido quem são as pessoas que podem se beneficiar de suas normas. No caso da previdência social, é previsto que tanto os nacionais de cada um dos Estados partes, quanto qualquer outra pessoa que esteja ou tenha estado sujeita à legislação previdenciária de qualquer um desses dois Estados pode se valer das normas com o fim de garantir proteção na área da previdência social. Essa proteção também se aplica aos familiares e sobreviventes daquelas pessoas (artigo 3º do acordo) (BRASIL, 1995).

Isso significa que qualquer uma dessas pessoas, caso exerçam atividade laboral no território do outro Estado, podem acrescer ao tempo registrado no sistema de previdência social desse outro Estado seu anterior tempo de contribuição, o qual já estava incluído no sistema de previdência social de seu Estado de origem. Essa possibilidade é limitada apenas ao período mínimo necessário exigido pela legislação para que se possa ter acesso ao benefício previdenciário. Essa situação retrata a chamada totalização dos períodos de seguro, instituto que já estava presente em instrumentos de cooperação internacional no âmbito da OIT, como, por exemplo, a Convenção n. 118 de 1962, relativa à igualdade de tratamento na

⁸ O acordo de 1991 teve vigência a partir de abril de 1995. O acordo adicional de 2006 teve vigência a partir de maio de 2013. O ajuste administrativo de 2015 entrou em vigor no mesmo ano, mas seus efeitos retroagiram desde a data da entrada em vigor do acordo adicional de 2006.

área da segurança social (artigo 7º), e a Recomendação n. 167 de 1983, relativa à manutenção dos direitos em matéria de segurança social (OIT, 2019).

O acordo entre Brasil e Portugal é bastante abrangente em relação aos riscos sociais contemplados nesse tratado. Prevê a quase totalidade dos benefícios previdenciários existentes nos sistemas de previdência social de Brasil e Portugal. Dessa maneira, utiliza-se esse acordo como instrumento de análise, a fim de poder comparar esses sistemas de previdência social e verificar se existe ou não convergência entre eles.

Além de tratar dos sistemas de previdência social, esse acordo também contempla outras áreas da proteção social, como, por exemplo, a assistência social e a saúde. Considerando que os objetivos deste trabalho estão relacionados à existência de um possível regime internacional ou de apenas governança global em matéria de previdência social, o que será respondido ao final do trabalho, o exame que será realizado neste trabalho, com base nesse acordo internacional, limita-se à área da previdência social.

Em relação ao sistema de previdência social de Portugal, esse acordo prevê a cobertura dos seguintes riscos sociais: doença, maternidade, paternidade, adoção, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte. Há, nesse acordo, previsão também de prestações decorrentes de acidentes de trabalho. Embora essas últimas sejam tratadas, em Portugal, fora do sistema da previdência social, incluem-se as referidas prestações na análise, uma vez que, no Brasil, os riscos relacionados aos acidentes de trabalho estão incluídos no sistema de previdência social brasileiro.

No quadro seguinte, correlacionam-se os diferentes riscos sociais previstos no tratado internacional aos benefícios previstos no sistema de previdência social de Portugal que estão contemplados nesse acordo.

Quadro 1 – Comparação entre riscos sociais e benefícios no sistema de previdência social de Portugal

Riscos sociais	Benefícios previdenciários
Doença	Subsídio de doença
Maternidade e paternidade	Subsídio parental
Adoção	Subsídio por adoção
Acidentes de trabalho e doenças profissionais	Prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais
Invalidez	Pensão de invalidez
Velhice	Pensão de velhice
Morte	Pensão de sobrevivência

Fonte: elaboração própria a partir da legislação portuguesa

Por sua vez, em relação ao sistema de previdência social do Brasil, esse acordo prevê a cobertura dos seguintes riscos sociais: invalidez, velhice, morte, doença, maternidade,

encargos familiares, acidentes de trabalho e doenças profissionais. No quadro seguinte, correlacionam-se os diferentes riscos sociais previstos no tratado internacional aos benefícios previstos no sistema de previdência social do Brasil que estão contemplados nesse acordo.

Quadro 2 – Comparação entre riscos sociais e benefícios no sistema de previdência social do Brasil

Riscos sociais	Benefícios previdenciários
Doença	Auxílio por incapacidade temporária
Maternidade	Salário-maternidade
Acidentes de trabalho e doenças profissionais	Auxílio-acidente Auxílio por incapacidade temporária Aposentadoria por incapacidade permanente
Invalidez	Aposentadoria por incapacidade permanente
Velhice	Aposentadoria programada
Morte	Pensão por morte
Encargos familiares	Salário-família

Fonte: elaboração própria a partir da legislação brasileira

Ao correlacionar, no próximo quadro, todos os riscos sociais indicados nesse tratado internacional com os benefícios previstos no sistema de previdência social de Brasil e Portugal que estão contemplados nesse acordo, passa-se a ter um conhecimento ampliado sobre todos os benefícios previdenciários abrangidos.

Quadro 3 – Comparação entre riscos sociais e benefícios nos sistemas de previdência social de Brasil e Portugal

BRASIL	Riscos sociais	PORTUGAL
Auxílio por incapacidade temporária	Doença	Subsídio de doença
Auxílio-acidente Auxílio por incapacidade temporária Aposentadoria por incapacidade permanente	Acidentes de trabalho e doenças profissionais	Prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais
Salário-maternidade	Maternidade, paternidade e adoção	Subsídio parental Subsídio por adoção
Aposentadoria por incapacidade permanente	Invalidez	Pensão de invalidez
Aposentadoria programada	Velhice	Pensão de velhice
Pensão por morte	Morte	Pensão de sobrevivência
Salário-família	Encargos familiares	---

Fonte: elaboração própria a partir das legislações brasileira e portuguesa

Cada um dos benefícios será analisado separadamente, tendo como referência o risco social previsto no acordo, conforme será apresentado no próximo capítulo.

3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O presente capítulo apresenta os benefícios existentes nos sistemas de previdência social de Brasil e Portugal que dão cobertura aos riscos sociais previstos no acordo internacional.

Por ser bastante abrangente, esse acordo contempla a quase totalidade dos benefícios existentes nos sistemas de previdência social de cada um dos Estados analisados. Dessa maneira, ao examinar os riscos sociais previstos no tratado, consegue-se observar como esses Estados estruturaram seus sistemas de previdência social, de modo a assegurar a proteção social nessas áreas.

O objetivo do capítulo é comparar os benefícios existentes nos sistemas de previdência social dos dois Estados, com base no acordo internacional, e verificar se esses sistemas se aproximaram entre si em função da cooperação internacional. Apesar de esses sistemas de previdência social terem sido construídos em períodos diversos, tendo passado por muitas alterações em seus processos legislativos, é razoável supor que a cooperação duradoura entre os Estados no âmbito internacional e, em especial, na OIT, por meio de diversas Convenções e Recomendações, tenha sido eficaz no sentido de estabelecer uma maior aproximação entre esses sistemas de previdência social.

Salienta-se, por fim, que as recomendações no âmbito da OIT não são obrigatórias (PORTELA, 2010), mas servem como referência para os Estados estruturarem seus sistemas de previdência social.

3.1 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE IDADE AVANÇADA (VELHICE)

O Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre Brasil e Portugal abrange os benefícios previdenciários existentes na legislação dos dois países relacionados com a idade avançada (velhice). Em Portugal, trata-se da pensão de velhice, enquanto que, no Brasil, essa contingência refere-se, atualmente, à aposentadoria programada.

3.1.1 Pensão de velhice (Portugal)

Examina-se este benefício com base nas regras gerais previstas no sistema de previdência social de Portugal. Desconsideram-se, nessa análise, os regimes especiais que

também são previstos naquele sistema, uma vez que objetivam regular questões mais específicas que não tem relação com o escopo deste trabalho.

As principais normas que tratam desse benefício são:

- a) artigo 52.º, n. 1, f), e artigo 63.º, n. 2 e 5, ambos da Lei n. 4/2007 (PORTUGAL, 2007);
- b) Decreto-Lei n. 187/2007 (PORTUGAL, 2007).

A pensão de velhice é um benefício pago mensalmente àquelas pessoas, que, a partir de 2022, tenham idade igual ou superior a 66 anos e 7 meses e que tenham descontado para a Segurança Social durante, pelo menos, 15 anos.

Os beneficiários da pensão de velhice são aqueles que possuem enquadramento obrigatório no regime geral, para efeitos de proteção na eventualidade velhice. O artigo 51.º e o artigo 53.º, ambos da Lei n. 4/2007 (PORTUGAL, 2007), estabelecem que são abrangidos obrigatoriamente pelo sistema previdencial, na qualidade de beneficiários, os trabalhadores por conta de outrem ou legalmente equiparados e os trabalhadores independentes, existindo, ainda, a possibilidade de inclusão dos beneficiários do seguro social voluntário.

Apresentam-se, abaixo, os requisitos e as características principais desse benefício.

3.1.1.1 Requisitos

Os requisitos relacionados a esse benefício são a idade mínima e o tempo de contribuição mínimo, que é chamado, em Portugal, de prazo de garantia.

3.1.1.1.1 Idade mínima

A pensão de velhice, em Portugal, exige o cumprimento do critério de idade mínima (artigo 20.º, n. 1, do Decreto-Lei n. 187/2007) (PORTUGAL, 2007), que se altera, a cada ano, em função da expectativa de vida da população (artigo 20.º, n. 3, do Decreto-Lei n. 187/2007) (PORTUGAL, 2007).

Caso o beneficiário não tenha 40 anos de carreira contributiva (artigo 20.º, n. 8, do Decreto-Lei n. 187/2007) (PORTUGAL, 2007), é necessário o cumprimento da idade mínima para ter acesso a esse benefício. Portarias editadas pelo Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social de Portugal atualizam anualmente essa idade mínima (artigo 20.º, n. 9, do Decreto-Lei n. 187/2007) (PORTUGAL, 2007).

Para a pensão de velhice concedida no ano de 2022, é exigido que o beneficiário tenha, pelo menos, 66 anos e 7 meses de idade (artigo 1º da Portaria n. 53/2021) (PORTUGAL, 2021).

A legislação portuguesa assegura a redução da idade mínima em regimes especiais, que buscam regular situações mais específicas, como atividades penosas, carreira contributiva superior a 40 anos ou desemprego involuntário.

3.1.1.1.2 Prazo de garantia

Em relação aos dois principais tipos de segurados (trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes), exige-se o cumprimento do prazo de garantia de 15 anos, que podem ser seguidos ou não (artigo 19.º do Decreto-Lei n. 187/2007) (PORTUGAL, 2007).

Em relação aos beneficiários do seguro social voluntário, exige-se o prazo de garantia de 144 meses com pagamento de contribuições (artigo 47.º, n. 1, b), do Decreto-Lei n. 40/89) (PORTUGAL, 1989).

3.1.1.2 Duração do benefício

A pensão de velhice tem duração vitalícia, visto que cessa com o óbito do titular da pensão (artigo 53.º, n. 2, do Decreto-Lei n. 187/2007) (PORTUGAL, 2007).

3.1.2 Aposentadoria programada (Brasil)

Examina-se este benefício com base nas regras gerais previstas no atual sistema de previdência social do Brasil. Desconsideram-se, nessa análise, os regimes especiais e os regimes de transição também previstos naquele sistema, uma vez que objetivam regular questões mais específicas que não tem relação com o escopo deste trabalho.

As principais normas que tratam desse benefício são:

- a) artigo 201 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988);
- b) Emenda Constitucional n. 103/2019 (BRASIL, 2019);
- c) Lei n. 8.213/1991 (BRASIL, 1991);
- d) Decreto n. 3.048/1999 (BRASIL, 1999);
- e) Instrução Normativa INSS n. 77/2015 (BRASIL, 2015);

f) Portaria INSS n. 450/2020 (BRASIL, 2020).

A aposentadoria programada é um benefício previdenciário programável, pago mensalmente àqueles segurados da previdência social que tenham cumprido os requisitos legais. Visa a substituir a remuneração que o trabalhador recebia quando exercia sua atividade profissional.

As atuais regras da aposentadoria programada são aplicáveis aos segurados que se filiaram no regime geral de previdência social a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019 (BRASIL, 2019) e também àqueles que, embora tenham se filiado antes da referida data, não façam uso dos direitos adquiridos ou das regras de transição previstas.

Há diversas regras de transição previstas nos artigos 15, 16, 17, 18, 20 e 21 da Emenda Constitucional n. 103/2019 (BRASIL, 2019) que não serão analisados neste trabalho, uma vez que regulam situações específicas, que tiveram início com base em legislações já alteradas e que fogem do escopo do presente trabalho.

Todos os segurados da previdência social (empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso, segurado especial e segurado facultativo) têm direito à concessão da aposentadoria programada. Contudo, algumas peculiaridades devem ser salientadas.

O contribuinte individual e o segurado facultativo, para fazerem jus à aposentadoria programada, devem recolher contribuições previdenciárias de 20% sobre o salário de contribuição (art. 199 do Decreto n. 3.048/99) (BRASIL, 1999). Caso tenham optado por recolher pela alíquota reduzida de 11% (art. 199-A do Decreto n. 3.048/99) (BRASIL, 1999) ou de 5% (art. 199-A, §1º, do Decreto n. 3.048/99) (BRASIL, 1999), a depender do caso, nas situações legalmente previstas, devem complementar suas contribuições previdenciárias nos termos do art. 199-A, §2º, do Decreto n. 3.048/99 (BRASIL, 1999).

Por sua vez, o segurado especial, para fazer jus à aposentadoria programada, deve proceder ao recolhimento da contribuição facultativa a que faz menção o art. 39, II, da Lei n. 8.213/1991, combinado com os artigos 199 e 200, §2º, do Decreto n. 3.048/1999 (BRASIL, 1999). Apresentam-se abaixo as características principais desse benefício (regra geral).

3.1.2.1 Requisitos

A partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (BRASIL, 2019), são possíveis os seguintes tipos de aposentadoria: (1) aposentadoria programada, (2)

aposentadoria programada especial, (3) aposentadoria programada do professor, (4) aposentadoria por idade e (5) aposentadoria da pessoa com deficiência.

Para os fins deste trabalho, limita-se apenas ao exame dos requisitos da aposentadoria programada (regra geral), uma vez que, com base nela, é possível comparar com a pensão de velhice (regra geral) em Portugal.

3.1.2.1.1 Idade mínima

A partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (BRASIL, 2019), o novo regime de aposentadoria programada estabelece o requisito da idade mínima de 65 anos para homem e 62 anos para mulher.

3.1.2.1.2 Tempo de contribuição e carência

A partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (BRASIL, 2019), exige-se o tempo de contribuição mínimo de 20 anos para homem e de 15 anos para mulher e período de carência de 180 meses (artigo 7º da Portaria INSS n. 450/2020) (BRASIL, 2020).

3.1.2.2 Duração do benefício

O benefício de aposentadoria dura até o óbito do segurado.

3.2 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE DOENÇA, DOENÇA PROFISSIONAL, INVALIDEZ E ACIDENTE DE TRABALHO

O Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre Brasil e Portugal abrange os benefícios previdenciários existentes na legislação dos dois países relacionados com doença, doença profissional, invalidez e acidente de trabalho. Em Portugal, trata-se do subsídio de doença, das prestações decorrentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais e da pensão de invalidez. No Brasil essas contingências referem-se ao auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente e aposentadoria por incapacidade permanente.

3.2.1 Subsídio de doença (Portugal)

As principais normas que tratam desse benefício são:

- a) artigo 52.º, n. 1, alínea a), e artigo 62.º, n. 4, ambos da Lei n. 4/2007 (PORTUGAL, 2007);
- b) Decreto-Lei n. 28/2004 (PORTUGAL, 2004).

O subsídio de doença é um benefício previsto no Decreto-Lei n. 28/2004 (PORTUGAL, 2004), que visa a garantir proteção aos beneficiários do sistema previdencial na situação de incapacidade temporária, em razão de doença. Esse subsídio configura-se em prestações destinadas a compensar a perda de remuneração presumida, em consequência de incapacidade temporária para o trabalho (artigo 1.º, n. 2, do Decreto-Lei n. 28/2004) (PORTUGAL, 2004)

De acordo com o artigo 3.º do Decreto-Lei n. 28/2004 (PORTUGAL, 2004), são beneficiários do subsídio de doença os trabalhadores por conta de outrem, os trabalhadores independentes, desde que o respectivo esquema de proteção integre a eventualidade doença, e os beneficiários do seguro social voluntário, que trabalhem em navios de empresas estrangeiras (trabalhadores marítimos e vigias nacionais).

Apresentam-se as principais características desse benefício.

3.2.1.1 Requisitos

São dois os principais requisitos para se ter acesso a esse benefício: incapacidade temporária decorrente de doença e prazo de garantia. Em relação ao trabalhador por conta de outrem, ainda se exige o chamado índice de profissionalidade.

3.2.1.1.1 Incapacidade temporária decorrente de doença

Para fazer jus ao subsídio de doença, é necessário que o beneficiário tenha a sua incapacidade temporária decorrente de doença certificada pelo médico do Serviço Nacional de Saúde (SNS), por meio de documento denominado Certificado de Incapacidade Temporária (CIT).

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n. 28/2004 (PORTUGAL, 2004):

“Para efeitos deste diploma é considerada doença toda a situação mórbida, evolutiva, não decorrente de causa profissional ou de acto da responsabilidade de terceiro pelo

qual seja devida indemnização, que determine incapacidade temporária para o trabalho.”

O artigo 7.º do Decreto-Lei n. 28/2004 (PORTUGAL, 2004) prevê hipótese de concessão de subsídio de doença na situação de incapacidade decorrente de acidente de trabalho ou de ato de responsabilidade de terceiro, como, por exemplo, em razão de atropelamento, agressão etc. Nessa situação, pode ocorrer a concessão provisória do subsídio de doença até se verificar a responsabilidade de quem deve pagar aquelas indenizações. Uma vez verificada de quem é a responsabilidade, a Segurança Social tem direito ao reembolso do que pagou, limitado ao valor da indenização. Esclarece-se que Portugal possui legislação específica que regula o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais (Lei n. 98/2009), que é diversa das normas relativas ao subsídio de doença (Decreto-Lei n. 28/2004).

3.2.1.1.2 Prazo de garantia

É necessário que, até a data de início da incapacidade temporária, o beneficiário tenha satisfeito o prazo de garantia de seis meses, seguidos ou interpolados (artigo 9.º, n. 1, do Decreto-Lei n. 28/2004) (PORTUGAL, 2004). Se for necessário, é possível que o próprio mês em que ocorre a incapacidade temporária seja considerado no cálculo desse prazo de garantia (artigo 9.º, n. 2, do Decreto-Lei n. 28/2004) (PORTUGAL, 2004).

Salienta-se que a legislação portuguesa utiliza a expressão “prazo de garantia” para se referir ao número mínimo de meses descontados para a segurança social, necessários para a obtenção do benefício. Esse conceito é bastante semelhante, no Brasil, à expressão “período de carência”, que é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

3.2.1.1.3 Índice de profissionalidade

Se se tratar de trabalhador por conta de outrem, é necessário que o beneficiário tenha, pelos menos, trabalhado 12 dias com registro de remuneração por trabalho efetivamente prestado nos 4 meses imediatamente anteriores ao mês que antecede o da data de início da incapacidade temporária (artigo 12.º, n. 1, do Decreto-Lei n. 28/2004) (PORTUGAL, 2004). Isso significa que é necessário que o trabalhador por conta de outrem tenha efetivamente trabalhado em, pelo menos, 12 dias nos primeiros quatro meses dos últimos seis meses.

O requisito relacionado ao índice de profissionalidade refere-se tão somente aos trabalhadores por conta de outrem, não se aplicando, portanto, aos trabalhadores independentes e aos trabalhadores marítimos abrangidos pelo regime do seguro social voluntário (artigo 12.º, n. 2, do Decreto-Lei n. 28/2004) (PORTUGAL, 2004). No entanto, em relação aos trabalhadores independentes e aos beneficiários do regime de inscrição facultativo, é necessário que sua situação contributiva esteja regularizada (artigo 40.º do Decreto-Lei n. 28/2004) (PORTUGAL, 2004).

Também não é exigido o índice de profissionalidade, caso o beneficiário tenha nova incapacidade dentro de 60 dias contado da cessação da anterior incapacidade (artigo 13.º, n. 1, do Decreto-Lei n. 28/2004) (PORTUGAL, 2004).

3.2.1.2 Duração do benefício

O subsídio de doença é devido até 1095 dias, no caso de trabalhadores por conta de outrem e de trabalhadores marítimos e vigias nacionais que trabalhem em barcos de empresas estrangeiras. No caso de trabalhadores independentes, o subsídio de doença é devido até 365 dias.

Por fim, o artigo 23.º, n. 4, do Decreto-Lei n. 28/2004 (PORTUGAL, 2004), prevê que, na hipótese de incapacidade decorrente de tuberculose, não há limite temporal.

3.2.2 Prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais (Portugal)

As principais normas que tratam desse benefício são:

- a) Lei n. 98/2009 (PORTUGAL, 2009);
- b) Decreto-Lei n. 28/2004 (PORTUGAL, 2004);
- c) Decreto-Lei n. 352/2007 (PORTUGAL, 2007).

Portugal possui uma legislação específica para tratar dos casos de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, que é a Lei n. 98/2009. O capítulo II da referida lei trata dos casos de acidentes de trabalho (artigos 3.º a 92.º da Lei n. 98/2009) (PORTUGAL, 2009), enquanto que o capítulo III trata das doenças profissionais (artigo 93.º a 153.º da Lei n. 98/2009) (PORTUGAL, 2009).

Os acidentes de trabalho e as doenças profissionais podem gerar incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, sendo que a incapacidade temporária de duração superior a 18 meses é considerada permanente. De acordo com o artigo 20.º da Lei n. 98/2009

(PORTUGAL, 2009), a determinação da incapacidade é efetuada de acordo com a tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais. Esclarece-se que o acidente de trabalho ou as doenças profissionais também podem gerar prestações por morte (artigo 8.º e artigo 102.º, ambos da Lei n. 98/2009) (PORTUGAL, 2009).

O conceito de acidente de trabalho está exposto nos artigos 8.º e 9.º da Lei n. 98/2009 (PORTUGAL, 2009) e o de doenças profissionais está contemplado na lista das doenças profissionais a que faz menção o artigo 94.º da Lei n. 98/2009 (PORTUGAL, 2009), sendo também indenizáveis a lesão corporal, a perturbação funcional ou a doença não incluída na lista, desde que se prove que se trata de consequência necessária e direta da atividade exercida e não do desgaste normal do organismo (artigo 94.º, n. 2, da Lei n. 98/2009) (PORTUGAL, 2009).

Salienta-se, por fim, que o regime geral de segurança social garante proteção em relação às doenças profissionais, sendo que, em relação aos acidentes de trabalho, os empregadores são obrigados a celebrar com empresas seguradoras contratos de seguro, de modo a transferir àquelas entidades eventual responsabilidade pela reparação no caso de acidentes de trabalho.

Em relação aos acidentes de trabalho, são beneficiários os trabalhadores por conta de outrem (artigo 3.º da Lei n. 98/2009) (PORTUGAL, 2009). Frisa a lei que “A regulamentação relativa ao regime do seguro obrigatório de acidentes de trabalho dos trabalhadores independentes consta de diploma próprio” (artigo 184.º da Lei n. 98/2009) (PORTUGAL, 2009).

Em relação às doenças profissionais, são beneficiários os trabalhadores por conta de outrem, os trabalhadores independentes e aqueles inscritos no seguro social voluntário, desde que efetuem descontos específicos para o regime das doenças profissionais (artigo 93.º da Lei n. 98/2009) (PORTUGAL, 2009).

Apresentam-se, abaixo, os requisitos e as demais características relacionadas a essas prestações.

3.2.2.1 Requisitos

Em geral, para se ter acesso a essas prestações, é exigida tão somente a incapacidade decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional.

3.2.2.1.1 Incapacidade decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional

Esclarece-se que os acidentes de trabalho e as doenças profissionais podem gerar diversas prestações, conforme indicado no artigo 47.º da Lei n. 98/2009 (PORTUGAL, 2009). As cinco principais são: i) indenização por incapacidade temporária parcial para o trabalho, ii) indenização por incapacidade temporária absoluta para o trabalho, iii) pensão por incapacidade permanente parcial, iv) pensão por incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual (IPATH) e v) pensão por incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho (IPATQT).

Se se tratar de incapacidade temporária, é necessária a emissão de Certificado de Incapacidade Temporária (CIT) emitido pelos centros de saúde (artigo 175.º, n. 3, da Lei n. 98/2009) (PORTUGAL, 2009).

Se se tratar de incapacidade permanente, é necessária a certificação dessa situação pelo Departamento de Proteção contra os Riscos Profissionais (DPRP), com a fixação do grau de incapacidade.

3.2.2.1.2 Prazo de garantia

Não existe prazo de garantia (artigo 106.º da Lei n. 98/2009) (PORTUGAL, 2009).

3.2.2.2 Duração do benefício

A indenização por incapacidade temporária, independentemente de ser absoluta ou parcial, dura enquanto houver incapacidade, existindo, no entanto, limite de até 18 meses ou, excepcionalmente, de até 30 meses. Adverte-se, contudo, que a incapacidade temporária de duração superior a 18 meses pode ser considerada incapacidade permanente, devendo, nesse caso, haver a certificação dessa situação e fixado o grau de incapacidade, nos termos do artigo 97.º, n. 2, e artigo 132.º, ambos da Lei n. 98/2009 (PORTUGAL, 2009).

A pensão por incapacidade permanente parcial, a pensão por incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual (IPATH) e a pensão por incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho (IPATQT) são vitalícias (artigo 48.º, n. 3, a), b) e c), da Lei n. 98/2009) (PORTUGAL, 2009).

3.2.3 Pensão de Invalidez (Portugal)

As principais normas que tratam desse benefício são:

- a) artigo 52.º, n. 1, alínea e), e artigo 63.º, n. 5, ambos da Lei n. n. 4/2007 (PORTUGAL, 2007);
- b) Decreto-Lei n. 187/2007 (PORTUGAL, 2007);
- c) Lei n. 90/2009 (PORTUGAL, 2009).

A pensão de invalidez é um benefício pago mensalmente ao beneficiário do sistema previdencial que está em situação de incapacidade permanente para o trabalho, em razão de causa não profissional.

De acordo com o artigo 2.º, n. 1, do Decreto-Lei n. 187/2007 (PORTUGAL, 2007), “Integra a eventualidade invalidez toda a situação incapacitante de causa não profissional determinante de incapacidade física, sensorial ou mental permanente para o trabalho.” Extrai-se desse conceito que o referido benefício não cobre incapacidade permanente decorrente de causa profissional, sendo esta resultante de acidente de trabalho ou de doença profissional, uma vez que essa situação é regulada por legislação própria, conforme já analisado.

A depender do grau de incapacidade do beneficiário, a legislação portuguesa promove distinção entre invalidez relativa e invalidez absoluta. Embora ambas as situações representem casos de incapacidade permanente e definitiva para o trabalho, diferenciam-se em alguns pontos, como, por exemplo, o prazo de garantia e os valores mínimos da prestação.

Os beneficiários da pensão de invalidez são aqueles que possuem enquadramento obrigatório no regime geral, para efeitos de proteção na eventualidade invalidez. Por sua vez, o artigo 51.º e o artigo 53.º, ambos da Lei n. 4/2007 (PORTUGAL, 2007), estabelecem que são abrangidos obrigatoriamente pelo sistema previdencial, na qualidade de beneficiários, os trabalhadores por conta de outrem ou legalmente equiparados e os trabalhadores independentes, existindo, ainda, a possibilidade de inclusão dos beneficiários do seguro social voluntário. Apresentam-se, abaixo, os requisitos e demais características relacionadas com esse benefício.

3.2.3.1 Requisitos

Em geral, para se ter acesso a esse benefício, é necessário ficar comprovada a incapacidade permanente para o trabalho em razão de causa não profissional e ter um prazo de garantia (período mínimo) de contribuições para previdência social.

3.2.3.1.1 Incapacidade permanente para o trabalho em razão de causa não profissional

Para fazer jus à pensão de invalidez, é necessária a comprovação de incapacidade permanente para o trabalho, desde que esta incapacidade não decorra de doença profissional ou acidente de trabalho. Essa incapacidade deve ocorrer em momento posterior à inscrição do beneficiário no sistema de segurança social ou ser decorrente de agravamento de situação pré-existente. De acordo com o artigo 17.º, n. 3, do Decreto-Lei n. 187/2007 (PORTUGAL, 2007):

“O reconhecimento do direito a pensão de invalidez nas situações de existência de incapacidade anterior à data de inscrição do beneficiário no sistema de segurança social depende da verificação de um agravamento posterior determinante de incapacidade permanente para o exercício da profissão.”

A verificação da incapacidade é realizada nos centros distritais de segurança social no âmbito do sistema de verificação de incapacidades, sendo a incapacidade permanente avaliada em função das funcionalidades físicas, sensoriais, mentais, estado geral e idade do beneficiário, suas aptidões profissionais e a capacidade de trabalho que ainda possui (artigos 64.º e 65.º do Decreto-Lei n. 187/2007) (PORTUGAL, 2007).

O artigo 13.º do Decreto-Lei n. 187/2007 (PORTUGAL, 2007) faz distinção entre a invalidez relativa e a absoluta. Será considerada invalidez relativa se, em razão de incapacidade permanente, o beneficiário não conseguir auferir, na sua profissão habitual, mais de um terço da remuneração correspondente ao seu exercício normal (artigo 14.º, n. 1, do Decreto-Lei n. 187/2007) (PORTUGAL, 2007), não se prevendo que consiga recuperar, nos três anos seguintes, a sua capacidade para ganhar mais de 50% da remuneração de sua última profissão (artigo 14.º, n. 2, do Decreto-Lei n. 187/2007) (PORTUGAL, 2007).

No caso de invalidez relativa, analisa-se a incapacidade permanente do trabalhador apenas em relação à profissão que habitualmente exercia no momento em que surgiu a incapacidade. Na hipótese de exercer mais de uma profissão concomitantemente, só será reconhecida a invalidez relativa se esta incapacitar o trabalhador em relação à profissão com remuneração mais elevada (artigo 14.º, n. 4, do Decreto-Lei n. 187/2007) (PORTUGAL, 2007).

Por outro lado, será considerada invalidez absoluta quando a incapacidade for definitiva e permanente para todo e qualquer trabalho (artigo 15.º, n. 1, do Decreto-Lei n.

187/2007) (PORTUGAL, 2007). Nesse caso, o trabalhador não tem mais capacidade para desenvolver nem a atividade profissional que estava exercendo, nem qualquer outra profissão. Nesse caso, a legislação pressupõe que o trabalhador não irá recuperar a sua capacidade laboral até a idade de acesso à pensão de velhice (evento 15.º, n. 2, do Decreto-Lei n. 187/2007) (PORTUGAL, 2007).

Existe, ainda, a hipótese de revisão da incapacidade, que só pode ser requerida após 3 anos a contar da data da atribuição da pensão (artigo 66.º do Decreto-Lei n. 187/2007) (PORTUGAL, 2007). Nesse caso, é possível a reanálise acerca da existência da incapacidade.

3.2.3.1.2 Prazo de garantia

A invalidez absoluta pressupõe um prazo de garantia mais baixo que o da invalidez relativa. Enquanto o prazo de garantia da invalidez absoluta é de 3 anos, seguidos ou interpolados, o prazo de garantia da invalidez relativa é de 5 anos, seguidos ou interpolados (artigo 16.º, n. 1 e 2, do Decreto-Lei n. 187/2007) (PORTUGAL, 2007). Esses prazos de garantia são para os trabalhadores por conta de outrem e para os trabalhadores independentes. No caso dos beneficiários do seguro social voluntário, o prazo de garantia é de 72 meses de contribuições (artigo 47.º, n. 1, a), do Decreto-Lei n. 40/89) (PORTUGAL, 1989).

O artigo 16.º do Decreto-Lei n. 187/2007 (PORTUGAL, 2007) prevê hipótese de exceção ao prazo de garantia, na hipótese de baixa por doença com duração superior a 1095 dias. Outra exceção ao prazo de garantia é a eventual transformação da invalidez absoluta em invalidez relativa, em função de revisão da incapacidade. Nesse caso, o pensionista manteria o direito à pensão de invalidez relativa, mesmo que não preenchesse o prazo de garantia de 5 anos. Percebe-se que, nessa hipótese, o pensionista havia preenchido o prazo de garantia de 3 anos, para a obtenção da pensão de invalidez absoluta, mas não o prazo de 5 anos, para a pensão de invalidez relativa.

No caso de a incapacidade permanente para o trabalho ser originada das doenças previstas no artigo 2.º da Lei n. 90/2009 (PORTUGAL, 2009) (Paramiloidose Familiar, Doença de Machado-Joseph (DMJ), Sida (Vírus da imunodeficiência humana, HIV), Esclerose Múltipla, Doença de Foro Oncológico, Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), Doença de Parkinson (DP), Doença de Alzheimer (DA) e doenças raras), a legislação portuguesa prevê um regime especial de proteção na invalidez. Nesse caso, o prazo de garantia independentemente de se tratar de invalidez relativa ou absoluta é de 3 anos, seguidos ou interpolados, em relação aos beneficiários do regime geral de segurança social, e de 36

meses, em relação aos beneficiários do regime do seguro social voluntário (artigo 4.º da Lei n. 90/2009) (PORTUGAL, 2009).

3.2.3.2 Duração do benefício

A pensão de invalidez dura enquanto durar a incapacidade (artigo 53.º, n. 2, do Decreto-Lei n. 187/2007) (PORTUGAL, 2007). Contudo, a legislação prevê hipótese de convação (transformação) da pensão de invalidez em pensão de velhice, sendo, nesse caso, a pensão de invalidez substituída pela pensão de velhice. Nessa situação, prevê o artigo 52.º do Decreto-Lei n. 187/2007 (PORTUGAL, 2007), que “As pensões de invalidez adquirem a natureza de pensão de velhice a partir do mês seguinte àquele em que o pensionista atinge a idade normal de acesso à pensão de velhice em vigor.”

3.2.4 Auxílio por incapacidade temporária (Brasil)

As principais normas que tratam desse benefício são as abaixo indicadas, sendo que, em algumas delas, ainda se faz menção à antiga denominação “auxílio-doença”:

- a) artigo 201, I, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988);
- b) Emenda Constitucional n. 103/2019 (BRASIL, 2019);
- c) artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 (BRASIL, 1991);
- d) artigos 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999 (BRASIL, 1999);
- e) artigos 300 a 322 da Instrução Normativa INSS n. 77/2015 (BRASIL, 2015);
- f) artigo 39 da Portaria INSS n. 450/2020 (BRASIL, 2020).

O auxílio por incapacidade temporária é o nome dado pela Emenda Constitucional n. 103/2019 ao antigo benefício de auxílio-doença (artigo 39 da Portaria INSS n. 450/2020) (BRASIL, 2020). A alteração da nomenclatura desse benefício decorre da percepção de que a contingência social a ser protegida é a incapacidade para o trabalho e não propriamente a mera existência da doença, uma vez que nem toda patologia pressupõe o afastamento do segurado de seu trabalho. Trata-se de benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Todos os segurados do regime geral de previdência social possuem direito ao auxílio por incapacidade temporária.

Apresentam-se, abaixo, os requisitos e características relacionados a esse benefício.

3.2.4.1 Requisitos

Os requisitos relacionados a esse benefício são a qualidade do segurado, a carência e a incapacidade superior a 15 dias.

3.2.4.1.1 *Qualidade de segurado*

Para fazer jus ao benefício de auxílio por incapacidade temporária, o beneficiário deve ser qualificado como segurado do regime geral de previdência social na data de início da incapacidade.

3.2.4.1.2 *Carência:*

O artigo 25, I, da Lei n. 8.213/1991 (BRASIL, 1991) exige a carência de 12 contribuições mensais para ter acesso ao benefício de auxílio por incapacidade temporária. Contudo, existem situações em que não será exigida carência. De acordo com o artigo 26, II, da Lei n. 8.213/1991 (BRASIL, 1991), independe de carência a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária quando a incapacidade for decorrente de (a) acidente de qualquer natureza ou causa, (b) doença profissional ou do trabalho e (c) doenças listadas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991.

3.2.4.1.3 *Incapacidade:*

Para ter acesso ao benefício de auxílio por incapacidade temporária, é necessário que essa incapacidade seja superior a 15 dias consecutivos (artigo 59 da Lei n. 8.213/1991) (BRASIL, 1991).

A incapacidade temporária pode ser total ou parcial. Será total, se o segurado for incapacitado para toda e qualquer atividade laboral, independentemente se estava desempenhando ou não essa atividade no momento de surgimento da incapacidade. Será parcial, se o segurado for incapacitado apenas para a atividade que desempenhava quando houve o início da incapacidade. Em ambas as situações, o benefício previdenciário é devido até a completa recuperação do segurado.

Essa incapacidade, embora inicialmente temporária, pode se tornar permanente em relação à atividade desempenhada pelo segurado quando houve o início da incapacidade, nada impedindo que ele possa, posteriormente, vir a ingressar no mercado de trabalho em outra atividade. Nesse caso, o segurado não é mais suscetível de recuperação para a mesma atividade que desempenhava, nada impedindo que possa se qualificar para exercer outra atividade que lhe garanta o sustento por meio do serviço de reabilitação oferecido pelo INSS. Assim, o segurado pode qualificar-se para outra função que seja compatível com suas novas condições pessoais. Nessa situação, o benefício de auxílio por incapacidade temporária continua sendo devido durante o período de afastamento e reabilitação e somente será cessado quando o segurado for considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, na hipótese de não mais ser possível a sua recuperação, passar o segurado a gozar do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (artigo 62, *caput* e §1º, da Lei n. 8.213/1991) (BRASIL, 1991). No caso de incapacidade parcial e permanente, é obrigatória a sujeição do segurado ao processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício (artigo 316 da IN INSS n. 77/2015) (BRASIL, 2015).

Apresenta-se abaixo quadro comparativo, relacionando os diferentes tipos de incapacidade com os benefícios previdenciários a ser concedidos:

Quadro 4 – Relação entre tipos de incapacidade e benefícios previdenciários

Incapacidade	Benefício
Total e temporária	Auxílio por incapacidade temporária
Parcial e temporária	Auxílio por incapacidade temporária
Parcial e permanente	Auxílio por incapacidade temporária
Total e permanente	Aposentadoria por incapacidade permanente

Fonte: Lei n. 8.213/1991

Por fim, esclarece-se que o artigo 59 da Lei n. 8.213/1991 (BRASIL, 1991) veda a concessão desse benefício ao segurado que se filiar ao regime geral de previdência social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, excetuando, no entanto, a situação de a incapacidade ser resultante de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

3.2.4.2 Duração do benefício

O auxílio por incapacidade temporária é devido a partir do 16º dia de incapacidade e dura enquanto durar essa incapacidade. Contudo, é possível que seja fixada uma data para a alta programada (na ausência de prazo, a lei fixa em 120 dias), isto é, um prazo considerado

suficiente pela avaliação médico-pericial para a recuperação do segurado (artigo 60, §8º e 9º, da Lei n. 8.213/1991) (BRASIL, 1991).

3.2.5 Auxílio-acidente (Brasil)

As principais normas que tratam desse benefício são:

- a) artigo 201, I da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988);
- b) artigo 86 da Lei n. 8.213/1991 (BRASIL, 1991);
- c) artigo 104 do Decreto n. 3.048/1999 (BRASIL, 1999);
- d) artigos 333 a 339 da Instrução Normativa INSS n. 77/2015 (BRASIL, 2015);
- e) artigos 43 a 46 da Portaria INSS n. 450/2020 (BRASIL, 2020).

O auxílio-acidente é um benefício indenizatório, pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resultarem sequelas que acarretem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Nessa situação, o segurado está apto a exercer sua atividade laboral, podendo auferir remuneração para tanto. Contudo, considerando que remanescem sequelas oriundas da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, faz jus o segurado a receber valor relativo ao auxílio-acidente como forma de indenização pela redução de sua capacidade laboral.

O auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, empregado doméstico (a partir da Lei Complementar 150/2015) (BRASIL, 2015), trabalhador avulso e segurado especial (artigo 18, §1º, da Lei n. 8.213/1991) (BRASIL, 1991). Dessa maneira, esse benefício não é devido ao segurado contribuinte individual nem ao segurado facultativo.

Apresentam-se, abaixo, os requisitos e outras características relacionadas a esse benefício.

3.2.5.1 Requisitos

Além de o beneficiário ser segurado do sistema da previdência social, o requisito exigido é a redução da capacidade de modo permanente, decorrente da consolidação das sequelas oriundas de um acidente de qualquer natureza.

3.2.5.1.1 Qualidade de segurado

Para fazer jus ao benefício de auxílio-acidente, o beneficiário deve ser um dos segurados qualificáveis para a concessão desse benefício na data do acidente de qualquer natureza.

3.2.5.1.2 Carência

Não há carência (artigo 26, I, da Lei n. 8.213/1991) (BRASIL, 1991).

3.2.5.1.3 Consolidação das lesões decorrentes de acidente

A concessão desse benefício pressupõe anterior acidente de qualquer natureza e ocorrência de lesão que, após consolidar-se, produz sequelas que acarretam a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. O fato de a lesão ser mínima, média ou máxima não tem qualquer implicação em relação ao benefício, o qual é devido mesmo que existam sequelas mínimas que acarretem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

3.2.5.2 Duração do benefício

O auxílio-acidente é devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado (artigo 86, §1º, da Lei n. 8.213/1991) (BRASIL, 1991).

3.2.6 Aposentadoria por incapacidade permanente (Brasil)

As principais normas que tratam desse benefício são as abaixo indicadas, sendo que, em algumas delas, ainda se faz menção à antiga denominação “aposentadoria por invalidez”:

- a) artigo 201, I da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988);
- b) artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/1991 (BRASIL, 1991);
- c) artigos 43 a 50 do Decreto n. 3.048/1999 (BRASIL, 1999);
- d) artigos 213 a 224 da Instrução Normativa INSS n. 77/2015 (BRASIL, 2015);
- e) artigos 40 a 42 da Portaria INSS n. 450/2020 (BRASIL, 2020).

A aposentadoria por incapacidade permanente é um benefício pago mensalmente ao segurado em função de ele ser considerado incapaz total e permanentemente para toda e qualquer atividade profissional. Esse benefício era chamado de aposentadoria por invalidez e teve seu nome alterado pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (artigo 40 da Portaria INSS n. 450/2020) (BRASIL, 2020).

Todos os segurados do regime geral de previdência social possuem direito ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente. Apresentam-se, abaixo, os requisitos e outras características relacionadas a esse benefício.

3.2.6.1 Requisitos

Além de o segurado estar vinculado ao sistema da previdência social, exige-se que a incapacidade seja total e permanente para o trabalho.

3.2.6.1.1 *Qualidade de segurado*

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, o beneficiário deve ser qualificado como segurado do regime geral de previdência social na data de início da incapacidade.

3.2.6.1.2 *Carência*

O artigo 25, I, da Lei n. 8.213/1991 (BRASIL, 1991) exige a carência de 12 contribuições mensais para ter acesso ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente. Contudo, existem situações em que não será exigida carência. De acordo com o artigo 26, II, da Lei n. 8.213/1991 (BRASIL, 1991), independe de carência a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente quando a incapacidade for decorrente de (a) acidente de qualquer natureza ou causa, (b) doença profissional ou do trabalho e (c) doenças listadas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991.

3.2.6.1.3 *Incapacidade*

Para ter acesso ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, é necessário que a incapacidade seja total e permanente para todo e qualquer trabalho. Será

total, uma vez que a incapacidade não se refere apenas à atividade habitual do segurado, mas a toda e qualquer atividade profissional. Será permanente, porque não é possível reverter esse quadro de incapacidade.

Em que pese o requisito para a concessão desse benefício seja a existência de incapacidade total e permanente, a jurisprudência brasileira (súmula 47 da TNU⁹) prevê hipótese de concessão desse benefício no caso de ficar demonstrada a incapacidade parcial (e não total) e permanente. Nesse caso, em função das condições pessoais e sociais do segurado, não seria possível a sua reabilitação para outra atividade. Um exemplo seria o fato de o segurado incapaz permanentemente para sua atividade habitual ter idade avançada ou baixa escolaridade, o que dificultaria a sua inserção em atividade profissional diversa da que habitualmente praticava. De maneira semelhante ao já explicado em relação ao benefício de auxílio por incapacidade temporária, não é devida a aposentadoria por incapacidade permanente se o segurado se filiar ao regime geral de previdência social já portador da doença ou lesão incapacitante, salvo se a incapacidade resultar de progressão ou agravamento dessa lesão.

3.2.6.2 Duração do benefício

A aposentadoria por incapacidade permanente dura enquanto durar a incapacidade do segurado. O aposentado por incapacidade permanente que retornar à atividade terá cessada a sua aposentadoria, nos termos do artigo 46 da Lei n. 8.213/1991 (BRASIL, 1991), sendo também possível revisar o benefício, caso seja constatada a recuperação de sua capacidade laboral (artigo 47 da Lei n. 8.213/1991) (BRASIL, 1991).

3.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DE ENCARGOS FAMILIARES, MATERNIDADE, PATERNIDADE E ADOÇÃO

Em relação aos encargos familiares, a legislação brasileira prevê o benefício previdenciário do salário-família. Em Portugal, os encargos familiares não são cobertos pelo sistema previdencial, mas sim pelo subsistema de proteção familiar do sistema de proteção

⁹ Súmula 47 TNU: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

social de cidadania, razão pela qual os benefícios relacionados aos encargos familiares são assistenciais e não previdenciários, de modo que não serão analisados neste trabalho.

Em relação às demais contingências sociais (maternidade, paternidade e adoção), salienta-se que, no Brasil, existe a previsão do salário-maternidade, enquanto que, em Portugal, existe a previsão dos benefícios do subsídio parental e subsídio por adoção.

3.3.1 Salário-família (Brasil)

As principais normas que tratam desse benefício são:

- a) artigos 7º, XII, e 201, IV da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988);
- b) artigo 27 da Emenda Constitucional n. 103/2019 (BRASIL, 2019);
- c) artigos 65 a 70 da Lei n. 8.213/1991 (BRASIL, 1991);
- d) artigos 81 a 92 do Decreto n. 3.048/1999 (BRASIL, 1999);
- e) artigos 359 a 363 da Instrução normativa INSS 77/2015 (BRASIL, 2015);
- f) artigo 53 da Portaria INSS n. 450/2020 (BRASIL, 2020).

O salário-família é benefício previdenciário devido ao segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, assim como ao aposentado por invalidez ou por idade e aos demais aposentados com 65 anos ou mais de idade, se homem, e 60 anos ou mais de idade, se mulher, que possuam baixa renda e filho(s) menor(es) de 14 anos ou inválido(s) de qualquer idade.

Apresentam-se, abaixo, os requisitos e características relacionadas a esse benefício.

3.3.1.1 Requisitos

Além do segurado estar vinculado ao sistema da previdência social, a legislação também exige a existência de filho menor de 14 anos ou inválido e baixa renda do segurado.

3.3.1.1.1 Qualidade de segurado

O segurado deve ser qualificado como um dos segurados ou aposentados passíveis de receberem esse benefício. Os segurados que podem receber esse benefício são o empregado, o empregado doméstico e o trabalhador avulso, assim como o aposentado por invalidez ou por

idade e os demais aposentados com 65 anos ou mais de idade, se homem, e 60 anos ou mais de idade, se mulher (artigo 65 da Lei n. 8.213/1991) (BRASIL, 1991).

3.3.1.1.2 Baixa renda

Para ser considerado de baixa renda, o segurado ou aposentado deve receber, em 2022, valor igual ou inferior a R\$ 1.655,98 (artigo 4º, *caput*, da Portaria Interministerial MTP/ME n. 12, de 17 de janeiro de 2022) (BRASIL, 2022).

3.3.1.1.3 Filho ou equiparado com até 14 anos de idade ou inválido de qualquer idade

Deve-se comprovar a existência de filho ou equiparado, por meio de certidão de nascimento, assim como deve ser apresentado atestado de vacinação obrigatória e comprovação de frequência à escola (artigo 67 da Lei n. 8.213/1991) (BRASIL, 1991). A invalidez será comprovada por meio de exame médico-pericial realizado pela Perícia Médica Federal (artigo 85 do Decreto n. 3.048/1999) (BRASIL, 1999).

3.3.1.1.4 Carência

Não há carência (artigo 26, I, da Lei n. 8.213/1991) (BRASIL, 1991), isto é, não se exige período mínimo de contribuição, para ter acesso a esse benefício.

3.3.1.2 Duração do benefício

O benefício dura até que o filho ou equiparado complete 14 anos de idade, exceto se inválido. Pode também cessar o benefício no caso de falecimento do filho ou equiparado ou recuperação de sua capacidade, no caso de ele ser inválido. Também cessa o benefício no caso de desemprego do segurado, uma vez que ele deixa de ser qualificado como segurado (artigo 88 do Decreto n. 3.048/1999) (BRASIL, 1999).

3.3.2 Subsídio parental e Subsídio por adoção (Portugal)

As principais normas que tratam desse benefício são:

- a) artigo 52.º, n. 1, alínea b), da Lei n. 4/2007 (PORTUGAL, 2007);

b) Decreto-Lei n. 91/2009 (PORTUGAL, 2009).

A proteção social na parentalidade visa a proteger a ocorrência de três eventualidades: maternidade, paternidade e adoção. O Decreto-Lei n. 91/2009 regula essa proteção tanto no sistema previdencial (artigos 4.º a 44.º do Decreto-Lei n. 91/2009) (PORTUGAL, 2009), quanto no subsistema de solidariedade (regime não contributivo) (artigos 45.º a 62.º do Decreto-Lei n. 91/2009) (PORTUGAL, 2009).

O subsídio parental é um benefício concedido ao pai ou à mãe que está de licença de trabalho em função de nascimento de filho e que, por esse motivo, não está recebendo a remuneração correspondente (artigo 2.º, n. 1, do Decreto-Lei n. 91/2009) (PORTUGAL, 2009). Embora existam peculiaridades próprias, esse benefício assemelha-se, no Brasil, ao salário-maternidade previsto no artigo 71 e seguintes da Lei n. 8.213/1991 (BRASIL, 1991).

De acordo com o artigo 11.º do Decreto-Lei n. 91/2009 (PORTUGAL, 2009), existem quatro modalidades de subsídio parental, a saber: (i) subsídio parental inicial, (ii) subsídio parental inicial exclusivo da mãe, (iii) subsídio parental inicial exclusivo do pai e (iv) subsídio parental inicial de um progenitor em caso de impossibilidade do outro.

O artigo 16.º do Decreto-Lei n. 91/2009 (PORTUGAL, 2009) prevê ainda o subsídio parental alargado na hipótese de ser necessário um período extra de até 3 meses para prestar assistência ao filho integrado no agregado familiar, sendo essa situação impeditiva para o exercício da atividade laboral. Esse período deve ser gozado imediatamente após o período de concessão do subsídio parental inicial ou do subsídio parental alargado do outro progenitor.

Por fim, o artigo 17.º do Decreto-Lei n. 91/2009 (PORTUGAL, 2009) prevê o subsídio por adoção de menor de 15 anos, impeditivo do exercício de atividade laboral, exceto se se tratar de adoção de enteado (filho do cônjuge do beneficiário ou de pessoa com quem o beneficiário viva em união de fato). Frisa o referido dispositivo que o subsídio por adoção corresponde, com as devidas adaptações, ao subsídio parental inicial e ao subsídio parental alargado.

Os beneficiários desses subsídios são os trabalhadores por conta de outrem, os trabalhadores independentes e os beneficiários do seguro social voluntário, desde que o respectivo esquema de proteção social integre a eventualidade (artigo 4.º do Decreto-Lei n. 91/2009) (PORTUGAL, 2009).

Apresentam-se, abaixo, os requisitos e outras características desses benefícios.

3.3.2.1 Requisitos

Os requisitos estão relacionados ao nascimento ou adoção de filho, com o gozo da respectiva licença parental ou por adoção. O benefício deve ser requerido dentro do prazo legal, devendo o beneficiário possuir o tempo mínimo de contribuição exigido (prazo de garantia).

3.3.2.1.1 Licença parental ou por adoção

O beneficiário, em função do nascimento de filho ou adoção, deve estar em gozo da respectiva licença parental ou por adoção (artigo 24.º, n. 1, alínea a), do Decreto-Lei n. 91/2009) (PORTUGAL, 2009).

3.3.2.1.2 Prazo para requerer o subsídio

O subsídio deve ser requerido dentro do prazo de 6 meses a contar do primeiro dia em que deixou de trabalhar, sob pena de ser reduzido o período de concessão em função do atraso verificado (artigo 66.º, n. 2 e 3, do Decreto-Lei n. 91/2009) (PORTUGAL, 2009).

3.3.2.1.3 Prazo de garantia

Deve ser cumprido o prazo de garantia de 6 meses, seguidos ou não (artigo 24.º, n. 1, alínea b), e artigo 25.º, n. 1, ambos do Decreto-Lei n. 91/2009) (PORTUGAL, 2009). Na hipótese de os 6 meses não serem seguidos, não pode haver tempo igual ou superior a 6 meses entre os períodos. Caso ocorra período superior a 6 meses sem descontar para a Segurança Social, será necessário novo prazo de garantia de 6 meses (artigo 25.º, n. 4, do Decreto-Lei n. 91/2009) (PORTUGAL, 2009).

3.3.2.2 Duração do benefício

A regra geral é que o subsídio parental inicial ou o subsídio por adoção (artigo 17.º, n. 1, do Decreto-Lei n. 91/2009) (PORTUGAL, 2009) seja concedido durante um período de até 120 ou 150 dias consecutivos, conforme opção dos pais/adotantes (artigo 12.º, n. 1º, do

Decreto-Lei n. 91/2009), o que, a depender da opção feita, terá repercussão no montante a receber desse benefício (artigo 30.º, a) e b), do Decreto-Lei n. 91/2009) (PORTUGAL, 2009).

Esse período pode ser gozado de modo exclusivo ou partilhado pelos progenitores (artigo 12.º, n. 6, do Decreto-Lei n. 91/2009) (PORTUGAL, 2009), sendo que, no caso de não apresentação da declaração de partilha, o direito ao subsídio parental inicial ou por adoção será exclusivo da mãe (artigo 12.º, n. 8, do Decreto-Lei n. 91/2009) (PORTUGAL, 2009).

Assegura-se à mãe, de maneira exclusiva, o gozo desse benefício durante o período facultativo de até 30 dias antes do parto e de seis semanas obrigatórias após o parto (42 dias) (subsídio parental inicial exclusivo da mãe) (artigo 13.º do Decreto-Lei n. 91/2009) (PORTUGAL, 2009). Após esse período, o subsídio pode ser partilhado entre os progenitores.

Acrescentam-se outros 30 dias aos 120 ou 150 dias iniciais, caso ocorra a partilha da licença e o gozo por cada um dos progenitores, de maneira exclusiva, de um período de 30 dias consecutivos ou de dois períodos de 15 dias consecutivos, após o período de gozo de licença exclusiva da mãe (artigo 12.º, n. 2, do Decreto-Lei n. 91/2009) (PORTUGAL, 2009).

O subsídio parental inicial exclusivo do pai é concedido durante um período obrigatório de 20 dias úteis, seguidos ou intercalados, dos quais cinco dias devem ser gozados de maneira consecutiva imediatamente após o nascimento e os restantes 15 dias nas seis semanas seguintes a este, isto é, dentro do período de 42 dias referente ao subsídio parental inicial exclusivo da mãe (artigo 15.º, n. 1, alínea a), do Decreto-Lei n. 91/2009) (PORTUGAL, 2009). A legislação ainda prevê hipótese de concessão de outros 5 dias úteis facultativos referentes ao subsídio parental inicial exclusivo do pai, que podem ser gozados de maneira seguida ou intercalada, desde que seja feito após o período obrigatório de 20 dias úteis e em simultâneo com a licença parental inicial por parte da mãe (artigo 15.º, n. 1, alínea b), do Decreto-Lei n. 91/2009) (PORTUGAL, 2009).

O subsídio parental inicial de um progenitor em caso de impossibilidade do outro é concedido na hipótese de o outro progenitor vier a ser acometido de incapacidade física ou psíquica, medicamente certificada, ou de morte do outro progenitor (evento 14.º, n. 1, do Decreto-Lei n. 91/2009) (PORTUGAL, 2009). Nessa situação, o subsídio seria gozado inicialmente por um dos progenitores, que, no entanto, em razão das eventualidades acima indicadas, não usufrui desse benefício, que passa a ser utilizado pelo outro progenitor não acometido dessa eventualidade.

O artigo 16.º do Decreto-Lei n. 91/2009 (PORTUGAL, 2009) prevê hipótese de extensão do subsídio parental por um período de até 3 meses no caso de ser necessária a assistência a filho integrado no agregado familiar, impeditivo do exercício da atividade

laboral. Esse subsídio, denominado de subsídio parental alargado, deve ser gozado imediatamente após o período de concessão do subsídio parental inicial.

Por fim, esclarece-se que os adotantes não têm direito aos subsídios exclusivos concedidos à mãe (42 dias após o parto) e ao pai (20 dias úteis após o parto), de modo que é possível partilhar entre os adotantes o período de 120 ou 150 dias da licença por adoção, o qual pode ser acrescido de outros 30 dias nos termos do artigo 12.º, n. 2, do Decreto-Lei n. 91/2009 (PORTUGAL, 2009).

3.3.3 Salário-maternidade (Brasil)

As principais normas que tratam desse benefício são:

- a) artigo 201, II da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988);
- b) artigos 71 a 73 da Lei n. 8.213/1991 (BRASIL, 1991);
- c) artigos 93 a 103 do Decreto n. 3.048/1999 (BRASIL, 1999);
- d) artigos 340 a 358 da Instrução Normativa INSS n. 77/2015 (BRASIL, 2015).

O salário-maternidade é o benefício concedido durante o prazo de 120 dias a todas as seguradas mulheres, assim como aos segurados homens, na hipótese de adoção, guarda judicial para fins de adoção ou morte da mãe, e tem como fato gerador o parto, a adoção e a guarda judicial para fins de adoção. Todas as seguradas mulheres podem receber o benefício de salário-maternidade, desde que preenchido o fato gerador. Esse benefício pode, inclusive, ser recebido pelos segurados homens, no caso de adoção, guarda judicial para fins de adoção ou no caso de morte da mãe. Apresentam-se, abaixo, os requisitos desse benefício.

3.3.3.1 Requisitos

Além de estar vinculado ao sistema da previdência social, a legislação exige a ocorrência de parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção, além de período de carência (período mínimo de contribuições) em relação a segurados específicos.

3.3.3.1.1 Qualidade de segurado

Para fazer jus ao benefício de salário-maternidade, o beneficiário deve ser qualificado como segurado do regime geral de previdência social na data do fato gerador.

3.3.1.1.2 Carência

Só é exigida carência de 10 contribuições mensais em relação aos segurados contribuintes individuais e facultativos e de 10 meses de trabalho rural para os segurados especiais.

3.3.1.1.3 Parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção

Esse benefício é devido nas hipóteses de parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção (artigos 71 e 71-A da Lei n. 8.213/1991) (BRASIL, 1991).

3.3.1.2 Duração do benefício

O salário-maternidade dura 120 dias como regra geral. Durará, no entanto, duas semanas no caso de aborto não criminoso (artigo 93, §5º, do Decreto n. 3.048/1999) (BRASIL, 1999).

3.4 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DE MORTE

O Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre Brasil e Portugal prevê a cobertura previdenciária para a contingência social/eventualidade decorrente da morte do segurado. No Brasil, trata-se do benefício de pensão por morte, enquanto que, em Portugal, trata-se do benefício de pensão de sobrevivência.

3.4.1 Pensão de sobrevivência (Portugal)

As principais normas que tratam desse benefício são:

- a) Artigo 52.º, n. 1, alínea g), da Lei n. 4/2007 (PORTUGAL, 2007);
- b) Decreto-Lei n. 322/90 (PORTUGAL, 1990).

A pensão de sobrevivência é um benefício mensal pago aos familiares do falecido, com objetivo de compensar a perda de rendimentos do trabalho determinada pela morte do segurado beneficiário (artigo 4.º, n. 1, do Decreto-Lei n. 322/90) (PORTUGAL, 1990).

3.4.1.1 Beneficiários

Os beneficiários da pensão de sobrevivência são os dependentes do segurado falecido, que podem ser, de acordo com o artigo 7.º do Decreto-Lei n. 322/90 (PORTUGAL, 1990), os seguintes:

3.4.1.1.1 Cônjuges, ex-cônjuges e união de fato (união estável)

No caso de inexistência de filhos, o artigo 9.º do Decreto-Lei n. 322/90 exige em relação ao cônjuge sobrevivente que o casamento tenha ocorrido há, pelo menos, um ano antes da data do falecimento, salvo se a morte for resultado de acidente ou de doença contraída ou manifestada após o casamento.

A lei assegura os mesmos direitos do cônjuge às pessoas que vivam em união de fato (união estável) (artigo 8.º, n. 1, do Decreto-Lei n. 322/90) (PORTUGAL, 1990), sendo que, em Portugal, diferentemente do Brasil em que não existe prazo mínimo, é exigido o prazo de mais de 2 anos para a configuração da união de fato (artigo 1.º, n. 2, da Lei n. 7/2001) (PORTUGAL, 2001).

No caso de ex-cônjuges, é necessário que eles estivessem recebendo pensão de alimentos reconhecida judicialmente na data da morte do segurado ou que, embora demonstrando necessidade, não tenha recebido pensão de alimentos em função da falta de capacidade econômica do falecido judicialmente reconhecida (artigo 11.º do Decreto-Lei n. 322/90) (PORTUGAL, 1990).

3.4.1.1.2 Descendentes, ainda que nascituros, incluindo os adotados plenamente

Os descendentes somente têm direito à pensão de sobrevivência se tiverem idade inferior a 18 anos (artigo 12.º do Decreto-Lei n. 322/90) (PORTUGAL, 1990). No caso de os descendentes terem idade igual ou superior a 18 anos, a pensão de sobrevivência somente será devida se eles não estiverem exercendo atividade laboral com enquadramento nos regimes de proteção social de inscrição obrigatória (artigo 12.º, n. 2, do Decreto-Lei n. 322/90) (PORTUGAL, 1990). Nesse caso, o benefício é concedido até os 25 anos de idade, desde que esse descendente esteja matriculado em qualquer curso de nível secundário, pós-secundário não superior ou superior, ou até os 27 anos de idade, se esse descendente estiver matriculado em pós-graduações, ciclos de estudos de mestrado ou doutoramento ou a realizar estágio

indispensável à obtenção do respectivo grau (artigo 12.º, n. 2, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n. 322/90) (PORTUGAL, 1990). Se o descendente for pessoa com deficiência que, nessa qualidade, seja destinatário de prestações familiares ou de prestação social para inclusão, não há limite de idade (artigo 12.º, n. 2, alínea c), do Decreto-Lei n. 322/90) (PORTUGAL, 1990).

Salienta-se, ainda, que a legislação portuguesa inclui os enteados como descendentes apenas na hipótese de o falecido estar obrigado à prestação de alimentos (artigo 7.º, n. 2, do Decreto-Lei n. 322/90) (PORTUGAL, 1990). Por fim, o artigo 13.º do Decreto-Lei n. 322/90 (PORTUGAL, 1990) apresenta norma de extensão, permitindo que outros descendentes, além do 1º grau, também possam figurar como beneficiários, exigindo-se, no entanto, o preenchimento de determinadas condições, como a demonstração de dependência econômica em relação ao segurado falecido, a idade do dependente, a inexistência de rendimentos por parte desse descendente e a coabitação com o segurado falecido (comunhão de mesa e habitação) na data de seu falecimento.

3.4.1.1.3 Ascendentes

A pensão de sobrevivência só será devida ao ascendente se este estiver a cargo do beneficiário falecido e não existir cônjuge, ex-cônjuge ou descendente com direito às mesmas prestações (artigo 14.º do Decreto-Lei n. 322/90) (PORTUGAL, 1990).

3.4.1.2 Requisitos

Além de ser um dos dependentes qualificáveis, a legislação exige a ocorrência do óbito do segurado e um período mínimo de contribuição (prazo de garantia).

3.4.1.2.1 Falecimento

A pensão de sobrevivência é devida ao dependente no caso de falecimento da pessoa inscrita no regime geral de segurança social (artigo 1.º, n. 1, do Decreto-Lei n. 322/90) (PORTUGAL, 1990).

3.4.1.2.2 Prazo de garantia

O falecido deve ter descontado para a segurança social durante, pelo menos, 36 meses (artigo 16.º do Decreto-Lei n. 322/90) (PORTUGAL, 1990).

3.4.1.3 Duração do benefício

A duração do benefício vai depender de quem seja o dependente.

No caso de cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa que viva em união de fato, a legislação portuguesa estabelece duas regras, tendo como referência a idade de 35 anos do cônjuge/ex-cônjuge/companheiro sobrevivente.

Se o cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa que viva em união de fato tiver idade inferior a 35 anos na data do falecimento, a pensão de sobrevivência terá duração de apenas 5 anos (artigo 38.º, n. 1, do Decreto-Lei n. 322/90) (PORTUGAL, 1990), podendo, no entanto, ser prorrogado esse tempo, no caso de existir descendentes comuns. Nesse último caso, a pensão de sobrevivência dura até o termo do ano civil em que o descendente deixar de ter direito à pensão (artigo 38.º, n. 3, do Decreto-Lei n. 322/90) (PORTUGAL, 1990).

Se o cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa que viva em união de fato tiver idade igual ou superior a 35 anos na data do falecimento, a pensão de sobrevivência é concedida sem limite de tempo. Também será concedida sem limite de tempo se a idade de 35 anos for atingida durante o período em que essas pessoas tiverem direito à pensão de sobrevivência (artigo 38.º, n. 2, alínea a), do Decreto-Lei n. 322/90) (PORTUGAL, 1990). Também será sem limite de tempo, se o cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa que viva em união de fato estiver em situação de incapacidade total e permanente para qualquer trabalho (artigo 38.º, n. 2, alínea b), do Decreto-Lei n. 322/90) (PORTUGAL, 1990).

A legislação também prevê a hipótese de cessação da pensão de sobrevivência em relação ao cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa que viva em união de fato, quando estes casarem novamente ou estabelecerem união de fato com outra pessoa (artigo 41.º, n. 1, alínea a), do Decreto-Lei n. 322/90) (PORTUGAL, 1990).

Em relação aos descendentes, a regra geral é que eles recebam a pensão de sobrevivência até os 18 anos de idade (artigo 12.º, n. 1, do Decreto-Lei n. 322/90) (PORTUGAL, 1990).

Receberão até os 25 anos de idade, se estiverem matriculados em qualquer curso de nível secundário, pós-secundário não superior ou superior (artigo 12.º, n. 2, alínea a), do

Decreto-Lei n. 322/90) (PORTUGAL, 1990). Receberão até os 27 anos de idade, se estiverem matriculados em pós-graduações, ciclos de estudos de mestrado ou doutoramento ou a realizar estágio indispensável à obtenção do respectivo grau (artigo 12.º, n. 2, alínea b), do Decreto-Lei n. 322/90) (PORTUGAL, 1990). Tratando-se de descendente com deficiência, que, nessa qualidade, seja destinatário de prestações familiares ou de prestação social para inclusão, não há limite de idade (artigo 12.º, n. 2, alínea c), do Decreto-Lei n. 322/90) (PORTUGAL, 1990).

3.4.2 Pensão por morte (Brasil)

As principais normas que tratam desse benefício são:

- a) artigo 201, V, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988);
- b) artigo 23 da Emenda Constitucional n. 103/2019 (BRASIL, 2019);
- c) artigos 74 a 78 da Lei n. 8.213/1991 (BRASIL, 1991);
- d) artigos 105 a 115 do Decreto n. 3.048/1999 (BRASIL, 1999);
- e) artigos 364 a 380 da Instrução Normativa INSS n. 77/2015 (BRASIL, 2015);
- f) artigos 47 a 50 da Portaria INSS n. 450/2020 (BRASIL, 2020).

Trata-se de benefício previdenciário pago ao dependente do segurado, que estava aposentado ou não, na data do óbito.

3.4.2.1 Beneficiários

Os beneficiários da pensão por morte são os dependentes do segurado falecido, agrupados nas classes abaixo. Esclarece-se que a existência de dependente de uma classe exclui a possibilidade de a classe seguinte obter a pensão por morte, sendo que os dependentes da mesma classe concorrem em igualdade de condições (artigo 16, §§1º e 2º, do Decreto n. 3.048/1999) (BRASIL, 1999).

3.4.2.1.1 Cônjuge, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave

A dependência econômica é presumida em relação a essa classe (artigo 16, §7º, do Decreto n. 3.048/1999) (BRASIL, 1999). Contudo, se se tratar de enteado ou de menor

tutelado, que são equiparados a filho, é necessário demonstrar a dependência econômica (artigo 16, §3º, do Decreto n. 3.048/1999) (BRASIL, 1999).

3.4.2.1.2 Pais

É necessário demonstrar a dependência econômica em relação ao segurado falecido (artigo 16, §7º, do Decreto n. 3.048/1999) (BRASIL, 1999).

3.4.2.1.3 Irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave

É necessário demonstrar a dependência econômica em relação ao segurado falecido (artigo 16, §7º, do Decreto n. 3.048/1999) (BRASIL, 1999).

3.4.2.2 Requisitos

A legislação exige que o segurado estivesse vinculado ao sistema da previdência social quando veio a óbito.

3.4.2.2.1 Qualidade de segurado

Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, o falecido deve ser qualificado como segurado do regime geral de previdência social na data do óbito ou ter preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria, mesmo que não tenha requerido esse benefício em vida (artigo 102 da Lei n. 8.213/1991) (BRASIL, 1991). Todos os segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual ou segurado especial), assim como segurados facultativos podem gerar direito à pensão por morte.

3.4.2.2.2 Óbito do segurado:

Esse benefício é devido se ocorre o óbito do segurado.

3.4.2.2.3 Carência:

Não há carência em relação a esse benefício (artigo 26, I, da Lei n. 8.213/1991) (BRASIL, 1991).

3.4.2.3 Duração do benefício

Em relação ao cônjuge ou companheiro, a duração da pensão por morte vai depender da existência de anteriores 18 contribuições previdenciárias mensais, da duração do casamento/união estável até a data do óbito e da idade do cônjuge/companheiro sobrevivente na referida data. A concessão desse benefício terá o período de 4 meses, se não tiver havido o recolhimento de 18 contribuições mensais ou se o casamento/união estável tiver durado menos de 2 anos até a data do óbito.

Caso existam anteriores 18 contribuições mensais e casamento/união estável com duração de, pelo menos, 2 anos, é necessário verificar a idade do cônjuge/companheiro(a) sobrevivente na data do óbito, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 – Idade do cônjuge/companheiro(a) sobrevivente na data do óbito do segurado e duração da pensão por morte

Idade do cônjuge/companheiro(a) sobrevivente na data do óbito	Duração da pensão por morte
idade < 21 anos	3 anos
21 anos ≤ idade ≤ 26 anos	6 anos
27 anos ≤ idade ≤ 29 anos	10 anos
30 anos ≤ idade ≤ 40 anos	15 anos
41 anos ≤ idade ≤ 43 anos	20 anos
Idade ≥ 44 anos	vitalícia

Fonte: Artigo 77, §2º, V, c, da Lei n. 8.213/1991

Por fim, se se tratar de cônjuge/companheiro(a) sobrevivente inválido ou com deficiência, o benefício irá durar até eventual cessação dessa invalidez ou afastamento dessa deficiência, respeitados os períodos mínimos de pensão por morte.

Em relação ao filho, pessoa a ele equiparado ou irmão, a pensão por morte dura até essas pessoas completarem 21 anos de idade, exceto se forem inválidas ou tiverem deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Nesse último caso, o benefício dura até eventual cessação dessa invalidez ou afastamento dessa deficiência.

Por fim, esse benefício também se encerra com a morte do pensionista.

3.5 COMPARAÇÃO ENTRE BENEFÍCIOS E INFLUÊNCIA INTERNACIONAL

Conforme os quadros apresentados na seção 2.4, os riscos sociais protegidos pelo acordo em matéria de previdência social firmados por Brasil e Portugal são, via de regra, doença, acidentes de trabalho, doenças profissionais, maternidade, paternidade, adoção, invalidez, velhice, morte e encargos familiares.

Em relação aos riscos sociais cobertos, há algumas diferenças entre os sistemas de previdência social de Brasil e Portugal. Enquanto os encargos familiares são incluídos no Brasil, no sistema de previdência social, observa-se que, em Portugal, os encargos familiares são alocados no sistema de assistência social. Isso significa que, em Portugal, não é exigido o recolhimento de contribuições previdenciárias para se poder ter acesso a esse benefício assistencial (regime não contributivo).

Ainda em relação aos riscos sociais cobertos pelo acordo, observa-se que os acidentes de trabalho, no Brasil, também são considerados geradores de benefício do sistema de previdência social. Em Portugal, por outro lado, os riscos de acidente de trabalho são objeto de legislação própria, cuja cobertura é assegurada por empresas seguradoras em relação às quais os empregadores são obrigados a celebrar contratos de seguro. Contudo, mesmo nessa situação de acidente de trabalho, pode ocorrer a concessão provisória, por parte do sistema de previdência social de Portugal, do subsídio de doença até se verificar a responsabilidade de quem deve pagar aquelas indenizações, conforme explicado na seção 3.2.1.1.1.

A proteção à paternidade é outra diferença que pode ser apontada entre os sistemas de previdência social de Brasil e Portugal. No Brasil, não é possível que os pais (homem e mulher) possam, em comum acordo, dividir o período de gozo do salário-maternidade. No Brasil, esse benefício é concedido, via de regra, às seguradas mulheres. Os homens somente podem usufruir desse benefício em situações específicas, como, por exemplo, na hipótese de adoção, guarda judicial para fins de adoção ou morte da mãe. Por outro lado, em Portugal, é possível que os pais (homem e mulher) possam combinar como será o gozo do benefício do subsídio parental, que é o equivalente, no Brasil, ao salário-maternidade. Nesse caso, é possível, em Portugal, que o casal possa se organizar, permitindo que cada um possa usufruir parte desse benefício, sendo que a própria legislação assegura períodos mínimos para cada um.

Há outras diferenças que poderiam ser apontadas, como, por exemplo, a classificação das incapacidades em relação aos benefícios relacionados à doença ou a classificação dos dependentes em relação aos benefícios decorrentes de morte. Com exceção dessas diferenças,

os sistemas de previdência social de Brasil e Portugal são bastante semelhantes. Ambos protegem riscos sociais similares e exigem requisitos também bastante similares. Em geral, a legislação exige a ocorrência de um fato gerador específico para cada um dos benefícios, como, por exemplo, a incapacidade, em relação aos benefícios relacionados à doença, ou o tempo de contribuição, em relação aos benefícios de idade avançada, ou o nascimento de um filho ou adoção, em relação aos benefícios relacionados à maternidade, ou o óbito do segurado, em relação aos benefícios decorrentes de morte. Os sistemas de previdência social de Brasil e Portugal também exigem, em geral, um período mínimo de contribuições, denominado, no Brasil, de período de carência e, em Portugal, de prazo de garantia.

Nas aposentadorias por idade avançada, tanto Brasil, quanto Portugal exigem uma idade mínima, mas, no caso brasileiro, essa exigência tem fundamento em alteração legislativa recente. Até 2019, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no Brasil não exigia idade mínima, sendo exigido tão somente tempo de contribuição mínimo, que era, no entanto, bastante elevado, correspondendo a 35 anos (homens) e 30 anos (mulheres). A alteração legislativa ocorrida a partir da Emenda Constitucional n. 103/2019 (BRASIL, 2019) alterou os requisitos de acesso a esse benefício, fixando tempo de contribuição mínimo menor (20 anos, para homens, ou 15 anos, para mulheres) e idade mínima de 65 anos (homens) e 62 anos (mulheres). Com essas alterações, o sistema de previdência social do Brasil aproximou-se de sistemas de previdência social de outros Estados, como, por exemplo, o de Portugal, que exige tempo de contribuição mínimo de 15 anos e idade mínima variável, que, em 2022, é de 66 anos e 7 meses.

Percebe-se que existem semelhanças bastante significativas entre os sistemas de previdência social de Brasil e Portugal. As origens dessas semelhanças estão relacionadas à cooperação, ao intercâmbio e à troca de experiências entre os Estados no sistema internacional, especialmente no âmbito das organizações internacionais que tratam da matéria de previdência social, como a OIT e a OISS. Sobressaem-se, nessa cooperação, as diversas convenções e recomendações da OIT em matéria de previdência social.

A OIT confirma a importância das normas internacionais acordadas naquela organização, que tratam de temas relacionados à previdência social, como, por exemplo, a Convenção n. 102 de 1952 (OIT, 2019). Essa convenção é, ainda hoje, referência para os Estados em relação à estruturação de seus sistemas de previdência social. Nesse sentido, a OIT (2019, p. 7) reconhece que:

“Ao longo dos anos, as normas internacionais do trabalho da OIT, e em particular a Convenção n.º 102, tiveram e continuam a ter uma influência substancial no desenvolvimento da segurança social e na extensão da cobertura em diversas regiões do mundo. Conforme constatado pelos constituintes da OIT, mais de 50 anos após a sua adoção, a Convenção n.º 102 continua a servir de referência para o desenvolvimento gradual de uma cobertura abrangente de segurança social ao nível nacional.”

A cooperação internacional no âmbito da OIT influencia não apenas a estruturação de sistemas de previdência social de Estados, mas também a criação de instrumentos internacionais multilaterais, visando à proteção da segurança social em distintas regiões, conforme transcrito abaixo (OIT, 2019, p. 7):

“A influência das normas da OIT em matéria de segurança social faz-se igualmente sentir nos tratados regionais e subregionais. Por exemplo, na Europa, a Convenção n.º 102 serviu de modelo para o Código Europeu de Segurança Social (1964) e é definida pela Carta Social Europeia (1961) como a norma a alcançar. Em África, contribuiu principalmente para a elaboração do Código de Segurança Social da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (2008). Nas Américas, esta Convenção encontra-se espelhada no Acordo da CARICOM sobre Segurança Social (1996) e no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Económicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador, 1988).”

De fato, a Convenção n. 102 de 1952 da OIT (OIT, 2019) é referência internacional na área da segurança social, e, portanto, na área da previdência social, uma vez que a previdência é um dos componentes da segurança social. Nesta Convenção, ratificada tanto por Brasil (OIT, 2019, p. 190), quanto por Portugal (OIT, 2019, p. 193), estão indicados os riscos sociais que os Estados devem buscar proteger, como, por exemplo, doença, velhice, acidentes de trabalho, doenças profissionais, responsabilidades familiares, maternidade, invalidez e sobrevivência (OIT, 2019). São esses os mesmos riscos que os Estados protegem em seus sistemas de previdência social.

Nessa convenção, que busca estabelecer normas mínimas para a proteção dos riscos sociais apontados, há a indicação das condições (requisitos) que poderiam ser exigidas para a concessão da proteção em matéria da previdência social. Por exemplo, no caso das aposentadorias por idade avançada (velhice), a Convenção n. 102 (OIT, 2019) indica o direito a uma pensão após a ocorrência de 30 anos de contribuição ou a uma pensão reduzida após 15 anos de contribuição (artigo 29 da Convenção n. 102) (OIT, 2019, p. 16 e 172). Na medida em que os Estados aderem às normas das convenções ou recomendações da OIT, suas normas servem como referência para mudanças nos sistemas de previdência social nacionais, tornando-os mais similares entre si.

Pode-se indicar como princípios relacionados aos sistemas de segurança social, “a responsabilidade geral do Estado pela devida concessão das prestações e a correta administração dos sistemas de segurança social”, “a solidariedade, o financiamento coletivo e a partilha de riscos” e “a gestão participativa dos regimes de segurança social” (OIT, 2019, p. 6), entre outros.

As convenções e recomendações da OIT, portanto, evidenciam a existência de um conjunto normativo internacional, que é resultado da cooperação que ocorre não apenas com a participação de Estados, mas também com a participação ampliada de outros participantes, como, por exemplo os representantes de empregadores e também de trabalhadores, que compõem a Conferência Internacional do Trabalho, que é o órgão central da OIT e que reúne todo os Estados-membros da organização, os quais são representados, cada um, por quatro delegados: dois indicados pelos governos, um pelos empregadores e outro pelos trabalhadores (PORTELA, 2010).

As normas da OIT são elaboradas por meio da cooperação internacional, com base em experiências e intercâmbio de informações, visando a proporcionar uma proteção social adequada, que esteja em consonância com as necessidades de cada Estado. Representam referências qualitativas e quantitativas, que servem para assegurar, pelo menos, um padrão mínimo de proteção social. Nesse sentido, a OIT (2019, p. 5) afirma que:

“As normas da OIT em matéria de segurança social são únicas na sua natureza, pois estabelecem normas que os Estados definem para si próprios. São construídas com base em boas práticas e formas inovadoras de proporcionar uma proteção social aprimorada e mais alargada em países de todas as regiões do mundo. Simultaneamente, estas normas partem da noção de que não existe um modelo de segurança social único e perfeito – pelo contrário, cabe a cada sociedade desenvolver a melhor maneira de garantir a proteção necessária. Nesse sentido, estes instrumentos oferecem um leque de opções e de caminhos flexíveis para a sua aplicação, estando todas elas direcionadas para o objetivo de assegurar um nível geral de proteção adequado que melhor responda às necessidades de cada país. Este propósito pode ser alcançado através de uma combinação de prestações contributivas e não contributivas, de regimes gerais e profissionais, de seguro obrigatório e voluntário e de diferentes métodos de gestão das prestações. De igual modo, as normas da OIT estabelecem referências qualitativas e quantitativas que, em conjunto, determinam as normas mínimas de proteção social a serem asseguradas pelos regimes de segurança social quando ocorrem determinados riscos ou circunstâncias de vida [...]”

Dessa maneira, a análise dos benefícios previstos nos sistemas de previdência social de Brasil e Portugal, tendo como referência o acordo internacional firmado por ambos os Estados, evidencia que esses sistemas alcançaram resultados bastante semelhantes, tendo como referência normas internacionais oriundas de organizações internacionais que tratam da

área da previdência social. As semelhanças entre os sistemas de previdência social são resultado da cooperação internacional nessa área, que ocorre especialmente por meio de convenções e recomendações da OIT, que estabelecem padrões mínimos de proteção na área da previdência social.

Essa cooperação internacional também é instrumentalizada por meio de acordos internacionais multilaterais e bilaterais, em que há a participação de entidades gestoras, que, em geral, são as entidades nacionais encarregadas do gerenciamento dos regimes da previdência social. No caso do acordo entre Brasil e Portugal, há efetiva participação nessa cooperação internacional do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no caso do Brasil, e das entidades responsáveis pelo gerenciamento do sistema de previdência social de Portugal (artigos 1º e 21 do acordo entre Brasil e Portugal) (BRASIL, 1995).

Percebe-se, portanto, que a cooperação internacional na área da previdência social não se limita apenas aos Estados, uma vez que fazem parte dessa cooperação outros participantes, como, por exemplo, as entidades nacionais responsáveis pelo gerenciamento dos sistemas de previdência social, as organizações internacionais, como, por exemplo, a OISS e a OIT, e os delegados que participam da Conferência Internacional do Trabalho da OIT como representantes dos empregadores e dos trabalhadores. Observa-se, portanto, que, na área da previdência social, prevalece uma participação ampliada, que é característica da governança global, e não de regimes internacionais, objetivando encontrar solução para os problemas coletivos da área da previdência social. Ademais, algumas das normas da OIT são utilizadas apenas como referência para os Estados que ainda não ratificaram as convenções. Dessa maneira, a cooperação em nível internacional está mais relacionada à busca do consenso e da persuasão, característica, portanto, da governança global (GONÇALVES, 2011) do que da coerção e da obrigação de cumprir.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi visto, neste trabalho, a construção dos modernos sistemas de previdência social não aconteceu de modo uniforme nos Estados. Cada Estado buscou estruturar seus sistemas de proteção social de modo a atender as suas necessidades nacionais, que, não necessariamente, eram equivalentes em todos os territórios. A própria construção dos sistemas de previdência social pode ser entendida como algo recente. Não havia essa preocupação antes de 1880. Assim, observa-se que os Estados, ao buscarem construir seus modernos sistemas de previdência social, partem de realidades distintas e visam a assegurar a cobertura aos riscos sociais que consideram necessários.

Como foi visto, neste trabalho, houve duas importantes iniciativas em matéria de proteção social, que são os sistemas de seguro social aprovados na Alemanha, a partir de 1883, e no Reino Unido, a partir do Relatório Beveridge de 1942. Por serem iniciativas inovadoras, elas foram utilizadas como referência pelos Estados para a construção de seus sistemas de proteção social. Contudo, como também foi visto, a elaboração desses sistemas não ocorreu de maneira uniforme, uma vez que foram muitas as mudanças legislativas nessa área. A construção dos sistemas de previdência social tornou-se bastante complexa, com uma pluralidade de leis, conforme indicado nas seções 2.2 e 2.3.

Por meio da análise do acordo internacional entre Brasil e Portugal em matéria de previdência social, foi possível observar como os sistemas de previdência social foram estruturados internamente nesses dois Estados. Ao se comparar os benefícios previdenciários previstos nesse acordo, conforme apresentado no capítulo 3, percebe-se que, apesar dessa complexidade legislativa, existem semelhanças significativas entre os sistemas de previdência social de Brasil e Portugal.

Pode-se entender que essas semelhanças são resultado da cooperação dos Estados no sistema internacional, especialmente quando estes Estados compartilham valores e conhecimentos na área da previdência social. A existência de organizações internacionais, tanto em nível global, como a OIT, quanto em nível regional, como a OISS, facilita essa cooperação, na medida em que constitui espaço destinado ao intercâmbio de experiências acerca dos sistemas de segurança social implantados, com ênfase na área da previdência social.

As convenções e recomendações da OIT são importantes referências para a estruturação desses sistemas de previdência social pelos Estados. Embora as convenções sejam consideradas tratados multilaterais e, portanto, vinculantes para os Estados (PORTELA,

2010), algumas convenções da OIT ainda não foram ratificadas por todos os Estados-membros daquela organização. A própria OIT reconhece que a Convenção n. 102 de 1952, que é referência para assegurar o padrão mínimo em matéria de previdência social, ainda não foi ratificada por todos os Estados, visto que “vários Estados membros que implementam atualmente políticas de extensão da segurança social bem-sucedidas e inovadoras ratificaram recentemente a Convenção n.º 102 e outros indicaram a sua intenção em fazê-lo.” (OIT, 2019, p. 7)

Nessa cooperação, os Estados podem ser percebidos como agentes e destinatários desse conjunto de princípios e normas acordados no âmbito das organizações internacionais que tratam do tema da previdência social. São agentes, uma vez que a cooperação pressupõe o agir do Estado, no sentido de propor normas e compartilhar valores necessários para a estruturação de referências em termos de proteção da segurança social. São destinatários, uma vez que essa cooperação influencia a própria elaboração dos sistemas de previdência social dos Estados, na medida em que “as normas da OIT oferecem aos países uma orientação concreta para que possam avançar progressivamente na realização do direito à segurança social e na implementação efetiva de uma abordagem de proteção social baseada nos direitos.” (OIT, 2019, p. 6)

Dessa maneira, percebe-se que a elaboração de princípios e normas acordados na esfera internacional influencia a construção dos sistemas nacionais de previdência social dos Estados e estes, por sua vez, retroalimentam esse conjunto principiológico e normativo existente no sistema internacional, na medida em que os Estados promovem cooperação duradoura no âmbito das organizações internacionais voltadas para a proteção desses direitos sociais.

Neste trabalho, foi apresentado, inicialmente, o seguinte questionamento: é possível afirmar que existe, hoje, um regime internacional em matéria de previdência social ou apenas governança global? E, caso exista esse regime ou governança, os Estados tendem a adaptar seu ordenamento jurídico interno, de modo a aproximá-lo uns dos outros? E é possível perceber essa convergência em um acordo internacional em matéria previdenciária?

Conforme explicado neste trabalho, na cooperação internacional em matéria de previdência social, verifica-se a existência de uma pluralidade de participantes, integrados não apenas por Estados, mas também por entidades gestoras nacionais responsáveis pelo gerenciamento dos sistemas nacionais de previdência social e também por representantes dos empregadores e empregados no âmbito da Conferência Internacional do Trabalho da OIT.

Os participantes compartilham interesses comuns em relação à matéria da previdência social e cooperam objetivando a solução de problemas coletivos nessa área. Essa cooperação ocorre não apenas por meio de convenções e recomendações no âmbito de organizações internacionais, como a OIT, mas também em outras organizações, como, por exemplo, a OISS. Essa cooperação também ocorre de maneira bilateral ou multilateral entre os Estados, por meio de acordos internacionais em matéria de previdência social. Ademais, algumas das convenções oriundas da OIT ainda não foram ratificadas pelos Estados. Dessa maneira, são utilizadas apenas como referência para a estruturação dos sistemas de previdência social desses Estados. Com base nessas características, pode-se afirmar que a cooperação na área da previdência social ainda é feita por meio da governança global e não de um regime especial.

De acordo com Gonçalves (2011), as quatro dimensões da governança global são: caráter instrumental, participação ampliada, busca do consenso e da persuasão e dimensão institucional. As quatro dimensões são verificadas na cooperação internacional na área da previdência social.

O caráter instrumental dessa cooperação é evidenciado pelo fato de que as normas da OIT servem como referência para que os Estados estruturem seus sistemas de previdência social. A cooperação, portanto, é instrumento para tentar assegurar maior proteção social. A participação ampliada é evidenciada pelos distintos participantes dessa cooperação, que inclui não apenas Estados, mas também organizações internacionais, entidades gestoras nacionais que gerenciam os regimes de previdência social e também representantes dos empregadores e trabalhadores na Conferência Internacional do Trabalho da OIT. A busca do consenso e da persuasão é evidenciada na cooperação duradoura nas organizações internacionais, visando criar referências em matéria de proteção social, que possam ser seguidas pelos Estados. Não visa a impor uma coerção. A dimensão institucional é evidenciada na criação de princípios, normas e regras internacionais na área da previdência social. Dessa maneira, a resposta para a primeira questão proposta neste trabalho é que existe, hoje, uma governança global na área da previdência social.

Em relação à segunda pergunta proposta neste trabalho, que relaciona a governança global às alterações no ordenamento jurídico interno dos Estados em matéria de previdência social, de modo a aproximá-lo uns dos outros, a resposta é afirmativa. A governança global na área da previdência social influencia os Estados a alterarem seu ordenamento jurídico interno relacionado à área da previdência social. Conforme exposto pela OIT (2019, p. 7), “as normas internacionais do trabalho da OIT, e em particular a Convenção n.º 102, tiveram e continuam a ter uma influência substancial no desenvolvimento da segurança social e na extensão da

cobertura em diversas regiões do mundo.” Dessa maneira, a cooperação internacional em tema relacionado à previdência social tem a capacidade de modificar o comportamento dos Estados em sua ordem interna, na medida em que adotam os princípios e normas relacionados à boa governança dos sistemas de segurança social.

Por fim, em relação à terceira pergunta proposta neste trabalho, que questiona acerca da possibilidade de perceber essa convergência entre os sistemas de previdência social dos Estados tendo como referência um acordo internacional em matéria previdenciária, a resposta também é afirmativa. A análise acerca dos benefícios previdenciários contemplados no acordo internacional entre Brasil e Portugal evidencia que existem muitas semelhanças entre os sistemas de previdência social de Brasil e Portugal. Considerando que ambos os Estados participam das mesmas organizações internacionais, como, por exemplo, a OIT e a OISS, que tratam da cooperação na área da previdência social, e tendo em vista que ambos os Estados ratificaram a Convenção n. 102 de 1952 da OIT, que assegura padrões mínimos de proteção na segurança social, é compreensível a existência de significativas semelhanças entre os sistemas de previdência social desses Estados, conforme exposto no capítulo 3.

Portanto, confirma-se a hipótese de pesquisa inicialmente formulada. Ao analisar os benefícios previdenciários contemplados nesse acordo internacional, foi possível perceber semelhanças tanto em riscos sociais protegidos, quanto em requisitos de acesso a esses benefícios, de modo que é possível constatar a convergência nos sistemas de previdência social entre Brasil e Portugal. Essa convergência foi facilitada pela cooperação duradoura entre os Estados no âmbito internacional, especialmente na OIT, que teve como objetivo assegurar padrões mínimos em matéria de previdência social. Assim, dadas as semelhanças observadas, conclui-se que a governança global nessa área tem sido eficaz para aproximar os sistemas de previdência social dos Estados.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Hélio Gustavo et al (coord.) **Direito do Trabalho e Previdenciário Comparado – Brasil x Portugal**. Curitiba: Juruá, 2019.
- ALVES, Hélio Gustavo. **Guia prático dos benefícios previdenciários**: de acordo com a Reforma Previdenciária – EC 103/2019. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- ALVES, José Augusto Lindgren. A ONU e a proteção aos direitos humanos. **Revista Brasileira de Política Internacional**, n. 37 (1), p. 134-145, 1994. Disponível em: http://dhnet.org.br/direitos/militantes/lindgrenalves/lindgren_alves_onu_protecao_dh.pdf. Acesso em: 10 maio 2022.
- AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 12. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.
- AXELROD, Robert; KEOHANE, Robert O. Achieving cooperation under anarchy: Strategies and institutions. **World Politics**, v. 38, n. 1 p. 226-254, October, 1985. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/245167641_Achieving_Cooperation_Under_Anarchy_Strategies_and_Institutions. Acesso em: 20 mar. 2022.
- BARTALO, Fiorella Ignacio. A Expectativa de Sobrevida e os Reflexos nos Benefícios Previdenciários no Direito Constitucional Comparado Brasil – Portugal. *In*: ALVES, Hélio Gustavo *et al* (coord.). **Direito do trabalho e previdenciário comparado - Brasil x Portugal**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 53-64.
- BERNARDO, Glaucia Julião. Organizações internacionais como agentes de transferência e difusão de políticas públicas. **Conjuntura Global**, v. 5, n. 2, , p. 223-252, mai./ago, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/conjglobal/article/download/49344/29539>. Acesso em 10 mar. 2022.
- BRASIL. **Ajuste Administrativo para a Aplicação do Acordo de Segurança Social ou Seguridade Social entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa**. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2017/06/aiportajadm15.12.28.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 5 jan. 2022.
- BRASIL. **Decreto n. 1.457, de 17 de abril de 1995**. Promulga o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 7 de maio de 1991. Brasília, DF, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/d1457.htm. Acesso em: 3 jan. 2022.
- BRASIL. **Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 5 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 7.999, de 8 de maio de 2013**. Promulga o Acordo Adicional que altera o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, firmado em Brasília, em 9 de agosto de 2006. Brasília, DF, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/D7999.htm. Acesso em: 3 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 5 jan. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar n. 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. Instituto Nacional do Seguro Social. Presidência. **Portaria n. 450, de 3 de abril de 2020**. Dispõe sobre as alterações constantes na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e na Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-450-de-3-de-abril-de-2020-251287830>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. Ministério da Previdência e Assistência Social. **Acordos Internacionais de Previdência Social**. Brasília: MPAS, 2001.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Migrações internacionais e a Previdência Social**. Brasília: MPAS, 2006. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/arquivos/office/3a_081014-111404-830.pdf. Acesso em: 5 jan. 2022.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa n. 77, de 21 de janeiro de 2015**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Portaria Interministerial MTP/ME n. 12, de 17 de janeiro de 2022**. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo nº 10132.110015/2021-76). Brasília, DF, 2022. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mtp/me-n-12-de-17-de-janeiro-de-2022-375006998>. Acesso em: 10 maio 2022.

CARDOSO, Fábio Luiz Lopes. **A Influência do Relatório Beveridge nas Origens do Welfare State Britânico (1942-1950)**. 2010. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Ciências Sociais). Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2010. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/118527/cardoso_fll_tcc_arafcl.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 29 jan 2022.

CARVALHO, Daniel Duarte Flora; VASCONCELOS, Flávia Nico; ROSA, Teresa da Silva. A construção de um regime internacional ambiental para os portos. **Revista Conjuntura Austral: Journal of the Global South**. Porto Alegre, v. 9, n. 45, p. 88-106, jan.-mar. 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ConjunturaAustral/article/view/78393/48334>. Acesso em: 10 maio 2022.

CARVALHO, Giselle Mazotto de; AFONSO, Luís Eduardo. Previdência social e migração: O que acontece com os trabalhadores que saem do Brasil e se aposentam na Espanha e em Portugal? **Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 51, n. 1, p. 73-109, jan.-mar. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ee/a/dwqgwsRYBtt8FYKvzdyfzkz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 fev. 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. (org.). **Relatório Anual 2021 – 2011-2020: Uma década de desafios para a imigração e o refúgio no Brasil**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2021. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/Relat%C3%B3rio_Anuar/Relato%CC%81rio_Anuar_-_Completo.pdf. Acesso em: 10 fev. 2022.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Manual de acordos previdenciários**. Brasília: CNI, 2019. Disponível em: https://conexaotrabalho.portaldaindustria.com.br/media/publication/files/manual_de_acordos_previdenciarios.pdf. Acesso em: 5 jan. 2022.

DIAS, Norton Maldonado. Crítica ao pensamento de Karel Vasak e Norberto Bobbio acerca do desenvolvimento dos direitos humanos em face dos tratados e convenções internacionais. **International Law: Revista Colombiana de Derecho Internacional**. Bogotá (Colômbia) n. 31, p. 59-80, julho - dezembro de 2017. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/ilrdi/n31/1692-8156-ilrdi-31-00059.pdf>. Acesso em 10 maio 2022.

FARIAS, Luciana Moraes de. A Proteção Social do Risco Incapacidade no Direito Comparado Brasil e Portugal. In: ALVES, Hélio Gustavo et al (coord). **Direito do trabalho e previdenciário comparado - Brasil x Portugal**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 175-184.

FERNANDES JÚNIOR, Roberto Marques. **Acordos Internacionais Previdenciários e a Ampliação da Proteção dos Riscos Sociais**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11005/1/21255639.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

FIGUEIREDO, Paulo de. Enfoque constitucional dos direitos humanos no Brasil e no mundo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 20, n. 77, p. 103-200, jan./mar. 1983.

Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181406/000398329.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 10 fev. 2022.

GONÇALVES, Alcindo. Regimes internacionais como ações da governança global.

Meridiano 47, vol. 12, n. 125, mai.-jun. 2011 [p. 40 a 45] Disponível em:

<https://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/4296/3926>. Acesso em: 10 maio 2022.

GONÇALVES, Alcindo; FREIRE, Daniel; REI, Fernando (org.). **Governança global:**

desafios e complexidade. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2021, E-book, 172 p.

Disponível em: <https://www.unisantos.br/wp-content/uploads/2021/03/governanca-global-2021-e-book.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.

GRANGEIA, Mario Luis. Memórias e direitos na imigração portuguesa no Brasil do século XX. **Revista História**, São Paulo, v. 36, e. 16, p. 1-20, 2017. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/his/a/wMS35KtkTj6YtxJwb7DP6fB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 27 mar. 2022.

GUERREIRO, Francisco José Costa. **A história de um envelope laranja – Sustentabilidade e Reformas no Estado Social**. O Modelo Sueco e sua aplicabilidade na Segurança Social Portuguesa. 2020. Dissertação (Mestrado em Economia Internacional e Estudos Europeus) –

Instituto Superior de Economia e Gestão, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020. Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/21145/1/DM-FJCG-2020.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2022.

HALIK, Aline Roberta. **O Acordo de Seguridade Social entre Brasil e Portugal: a**

dinâmica das concessões e pagamentos no período de 2010 a 2016. 2018. Dissertação

(Mestrado Acadêmico em Contabilidade) – Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais, Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em:

http://www.ppgcont.unb.br/images/Dissertacoes/18_dissert_mest_Aline_Roberta_Halik.pdf. Acesso em: 5 jan. 2022.

HASENCLEVER, Andreas; MAYER, Peter; RITTBERGER, Volker. Integrating Theories of International Regimes. **Review of International Studies**, Jan., 2000, v. 26, n. 1 (Jan., 2000),

pp. 3-33 Published by: Cambridge University Press. Disponível em:

<https://www.jstor.org/stable/pdf/20097653.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION – ILO. **Mission and impact of the ILO**.

[2022?] Disponível em: <https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/mission-and-objectives/lang--en/index.htm>. Acesso em: 10 maio 2022.

JOAQUIM, Rodrigo da Silva. **Segurança Social no contexto luso-brasileiro**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito e Prática Jurídica) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/44964/1/ulfd144781_tese.pdf. Acesso em: 10 fev. 2022.

KEOHANE, Robert O. **After Hegemony: Cooperation and Discord in the World Political Economy**. New Jersey: Princeton University Press, 1984.

KEOHANE, Robert O. **International Institutions and State Power: Essays in International Relations Theory**. Westview Press, 1989.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 11. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

KOVALCZUK FILHO, José Enéas. A Função Social das Prestações Previdenciárias na Nova Ordem Econômica Mundial. *In*: ALVES, Hélio Gustavo et al (coord.). **Direito do trabalho e previdenciário comparado - Brasil x Portugal**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 109-122.

KRASNER, Stephen D. Causas Estruturais e Consequências dos Regimes Internacionais: regimes como variáveis intervenientes. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 20, n. 42, p. 93-110, jun. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/b9xbgR49ZTvbzLq5RKFZrDg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 20 mar. 2022.

LITTLE, Richard. International regimes. *In*: BAYLIS, John, SMITH, Steve and OWENS, Patricia. **The Globalization of World Politics: an introduction to international relations**. Fourth Edition. Oxford University Press, 2008.

MAIA, Fernanda Paula Sousa. A emigração para o Brasil no discurso parlamentar oitocentista. *In*: SOUSA, Fernando de *et al.* (org.). **A Emigração Portuguesa para o Brasil**. Porto: CEPESE, 2007, p. 51-68. Disponível em: <https://www.cepese.pt/portal/pt/publicacoes/obras/a-emigracao-portuguesa-para-o-brasil>. Acesso em: 27 mar. 2022.

MALHEIROS, Jorge Macaísta (org.) **Imigração Brasileira em Portugal**. Lisboa: Observatório da Imigração, 2007. Disponível em: https://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/179693/1_ImigrBrasileira.pdf/7d926056-f322-427a-8393-73fb1848da37. Acesso em: 5 jan. 2022.

MARROCOS, Helga Pereira e Cruz de. **Sistemas de Segurança Social e Análise da Sustentabilidade Financeira aplicada a Portugal**. 1999. Dissertação (Mestrado em Economia Monetária e Financeira) – Instituto Superior de Economia e Gestão, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 1999. Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/22424/1/DM-HPCM-1999.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2022.

MASSAMBANI, Vania. **A proteção previdenciária prevista no acordo multilateral de seguridade social do Mercosul**. 2011. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2011. Disponível em:

<https://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/315/1/VaniaMassambani.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

MASSIGNAN, Manoela Lebarbenchon. **Guia prático para aplicação dos acordos internacionais de previdência social na legislação brasileira**. Belo Horizonte: Editora IEPREV, 2021.

MELO, Daniel Eduardo Ferreira. **Direito da segurança social: análise jurídico-económica e comparação de regimes contributivos**. 2015. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2015. Disponível em: https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=37111. Acesso em: 5 jan. 2022.

MORAIS, Océlio de Jesus Carneiro de. Proteção dos Direitos Humanos do Trabalhador nos Acordos Bilaterais e Trilaterais de Seguridade Social. *In: ALVES, Hélio Gustavo et al (coord.). Direito do trabalho e previdenciário comparado - Brasil x Portugal*. Curitiba: Juruá, 2019. p. 185-208.

MORAN, Michael. Portugal's Sardine Capitalism Is a Model for the World. **Foreign Policy**, 2021. Disponível em: <https://foreignpolicy.com/2021/09/12/portugals-sardine-capitalism-is-a-model-for-the-world/> Acesso em: 10 fev. 2022

NEGRINI, Daniela Aparecida Flausino. Análise Constitucional do Modelo de Repartição no Direito e o Destino da Proteção Social no Brasil e Portugal. *In: ALVES, Hélio Gustavo et al (coord.). Direito do trabalho e previdenciário comparado - Brasil x Portugal*. Curitiba: Juruá, 2019. p. 17-24.

NOGUEIRA, João Pontes; MESSARI, Nizar. **Teoria das Relações Internacionais: correntes e debates**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Construir sistemas de proteção social: normas internacionais e instrumentos de direitos humanos**. Genebra: OIT, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_734079.pdf. Acesso em: 10 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Convenção n. 102 de 1952. Convenção relativa à Segurança Social (norma mínima). *In: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. Construir sistemas de proteção social: normas internacionais e instrumentos de direitos humanos*. Genebra: OIT, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_734079.pdf. Acesso em: 10 mar. 2022.

ORGANIZACIÓN IBEROAMERICANA DE SEGURIDAD SOCIAL – OISS. **Estatutos. Caráter, objetivos e funções**. [2022?] Disponível em: <https://oiss.org/pt/que-es-la-oiss/estatutos/>. Acesso em: 10 maio 2022.

PACCOLA, Amanda Thereza Lenci. Proteção Internacional dos Direitos Humanos. Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão. Año 5, n. 10; Octubre 2017; p. 227- 245.

Disponível em: <http://scielo.iics.una.py/pdf/rstpr/v5n10/2304-7887-rstpr-5-10-00227.pdf>. Acesso em 10 maio 2022.

PADILLA, Beatriz; ORTIZ, Alejandra. Fluxos migratórios em Portugal: do boom migratório à desaceleração no contexto de crise. Balanços e desafios. **Rev. Inter. Mob. Hum.**, Brasília, Ano XX, n. 39, p. 159-184, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/VgJxSRjsTTzndXdxPpkHYHD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 mar. 2022.

PAIS, Artur Luís Viegas Soares. **A Protecção Social Pública na Velhice em Portugal: evolução histórica de 1919 a 2008**. 2010. Dissertação (Mestrado em Análise de Política Social) – Instituto Superior de Economia e Gestão, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 2010. Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/3197/1/Tese%20Final.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

PINHO, Filipa; MARQUES, José Carlos; GÓIS, Pedro. Migrações de regresso a Portugal: uma história sem fim. **Revista Sociedade e Estado**, v. 36, n. 3, p. 989-1013, set./dez. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/M9r9rdYwLTB3LmYDYDFYnHy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 mar. 2022.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

PORTUGAL. Conselho das Finanças Públicas. **Sistemas de Protecção Social: Apontamentos do Conselho de Finanças Públicas n.º 2/2014**. Outubro 2014. Disponível em: https://www.cfp.pt/uploads/publicacoes_ficheiros/cfp-sistema-protECAo-social.pdf. Acesso em: 12 fev. 2022.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa de 1976**. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>. Acesso em: 5 jan. 2022.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 40/89, de 01 de fevereiro de 1989**. Institui o seguro social voluntário no âmbito da Segurança Social. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/40-1989-610416>. Acesso em: 14 fev. 2022

PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 322/90, de 18 de outubro de 1990**. Define e regulamenta a protecção na eventualidade da morte dos beneficiários do regime geral de segurança social. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1990-34537475>. Acesso em: 28 fev. 2022.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 28/2004, de 4 de fevereiro de 2004**. Estabelece o novo regime jurídico de protecção social na eventualidade doença, no âmbito do subsistema previdencial de segurança social. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2004-34545075-115611936>. Acesso em: 15 jan. 2022.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 187/2007, de 10 de maio de 2007**. Regime de protecção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social.

Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2007-34524275>. Acesso em: 15 jan. 2022.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 352/2007, de 23 de outubro de 2007**. Aprova a nova Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, revogando o Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de Setembro, e aprova a Tabela Indicativa para a Avaliação da Incapacidade em Direito Civil. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/352-2007-629107>. Acesso em: 10 fev. 2022.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 91/2009, de 9 de abril de 2009**. Regime jurídico de protecção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2009-70157403>. Acesso em: 16 jan. 2022.

PORTUGAL. **Lei n. 4/2007, de 16 de janeiro de 2007**. Bases gerais do sistema de segurança social. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2007-66798712>. Acesso em: 15 jan. 2022.

PORTUGAL. **Lei n. 90/2009, de 31 de agosto de 2009**. Regime especial de protecção na invalidez. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2009-72781413>. Acesso em: 16 jan. 2022.

PORTUGAL. **Lei n. 98/2009, de 4 setembro de 2009**. Regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2009-58661980>. Acesso em: 16 jan. 2022.

PORTUGAL. **Lei n. 110/2009, de 16 de setembro de 2009**. Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2009-34514575>. Acesso em: 15 jan. 2022.

PORTUGAL. Ministérios da Saúde e da Segurança Social e do Trabalho. **Portaria n. 337/2004, de 31 de março de 2004**. Estabelece o novo regime jurídico de protecção social na eventualidade doença, no âmbito do subsistema previdencial de segurança social. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/337-2004-217547>. Acesso em: 15 jan. 2022.

PORTUGAL. Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social. **Decreto-Lei n. 352/2007, de 23 de outubro de 2007**. Aprova a nova Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, revogando o Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de Setembro, e aprova a Tabela Indicativa para a Avaliação da Incapacidade em Direito Civil. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/352-2007-629107>. Acesso em: 16 jan. 2022.

PORTUGAL. Instituto da Segurança Social, I.P. **Guia Prático – Acordo de Segurança Social entre Portugal e o Brasil (N58-v.1.02)**. Data de publicação: 04 de agosto de 2021. Disponível em: https://www.seg-social.pt/documents/10152/14971/N58_Acordo_Seguranca_social_Portugal_Brasil/166abdc4-c904-4933-b02a-7d50671b1230. Acesso em: 10 jan. 2022.

PORTUGAL. Instituto da Segurança Social, I.P. **Guia Prático – Destacamento de trabalhadores de Portugal para outros países e exercício de atividade em dois ou mais Estados-membros (N49-v1.18)**. Data de publicação: 08 de fevereiro de 2022. Disponível em:

https://www.seg-social.pt/documents/10152/14971/N49_destacamento_trabalhadores_portugal_outros_paises/8cc3f642-e286-4ef1-8210-d86bb3833a0b. Acesso em: 10 maio 2022.

PORTUGAL. Instituto da Segurança Social, I.P. **Guia Prático – Incapacidade Temporária por Doença Profissional (N07-v4.16)**. Data de publicação: 16 de agosto de 2021. Disponível em: https://www.seg-social.pt/documents/10152/14997/N07_incapacidade_temporaria_doenca_profissional/efeb841b-ab5e-41bc-9eb8-9391d11df291. Acesso em: 15 jan. 2022.

PORTUGAL. Instituto da Segurança Social, I.P. **Guia Prático – Inscrição, Alteração e Cessação do Seguro Social Voluntário (1004-v5.34)**. Data de publicação: 07 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://www.seg-social.pt/documents/10152/14968/1004_inscricao_admissao_cessacao_ssv/7c972a7c-7c05-4242-a9d0-244c6304da85. Acesso em: 15 fev. 2022.

PORTUGAL. Instituto da Segurança Social, I.P. **Guia Prático – Inscrição, Alteração e Cessação do Serviço Doméstico (1003-v5.31)**. Data de publicação: 12 de janeiro de 2022. Disponível em: https://www.seg-social.pt/documents/10152/25997/1003_inscricao_admissao_cessacao_sd/157365d5-d6de-416b-9ec3-902dd482304d. Acesso em: 20 jan. 2022.

PORTUGAL. Instituto da Segurança Social, I.P. **Guia Prático – Novo Regime dos Trabalhadores Independentes (1009-v1.07)**. Data de publicação: 04 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.seg-social.pt/documents/10152/14965/1009+Trabalhador+independente++novo+regime/87b6e00c-523d-4718-8a88-942ea804c18a>. Acesso em: 11 jan. 2022.

PORTUGAL. Instituto da Segurança Social, I.P. **Guia Prático – Pedido de Pensão com Aplicação de Instrumentos Internacionais – Invalidez, Velhice e Morte (7019-v4.19)**. Data de publicação: 03 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://www.seg-social.pt/documents/10152/14998/7019_Pedido_pensao_inv_velh_mort_instrumentos_internacionais/575b1edb-d21e-4c67-828d-029ac9263dbc. Acesso em: 15 fev. 2022.

PORTUGAL. Instituto da Segurança Social, I.P. **Guia Prático – Regime Especial de Proteção na Invalidez (Esclerose Múltipla, Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), Doença de Parkinson 9DP), Doença de Alzheimer (DA), e outras). (7014-v4.22)**. Data de publicação: 28 de janeiro de 2022. Disponível em: https://www.seg-social.pt/documents/10152/24388/7014_regime_especial_protecao_invalidez/b9a33167-8288-4f95-8f01-de1664b80507. Acesso em: 15 fev. 2022.

PORTUGAL. Instituto da Segurança Social, I.P. **Guia Prático – Subsídio de Doença (5001-v4.40)**. Data de publicação: 3 de janeiro de 2022. Disponível em: https://www.seg-social.pt/documents/10152/24095/5001_subsidio_doenca/7eefa38c-22f9-4552-b291-f97b99d39c0c. Acesso em: 15 fev. 2022.

PORTUGAL. Instituto da Segurança Social, I.P. **Guia Prático – Subsídio Parental (3010-v1.32)**. Data de publicação: 2 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://www.seg-social.pt/documents/10152/14973/3010_subsidio_parental/0bd0fafb-9e8d-4613-8bb4-e9bf3ac7e5f1. Acesso em: 15 fev. 2022.

PORTUGAL. Instituto da Segurança Social, I.P. **Guia Prático – Subsídio por Adoção (3011 – v1.21)**. Data de publicação: 28 de setembro de 2021. Disponível em https://www.seg-social.pt/documents/10152/14986/3011_subsidio_adocao/ced10264-9157-4fdf-99a5-12e8250f073f. Acesso em: 20 jan. 2022.

PORTUGAL. Instituto da Segurança Social, I.P. **Guia Prático – Pensão de Invalidez (7002-v4.41)**. Data de publicação: 25 de janeiro de 2022. Disponível em: https://www.seg-social.pt/documents/10152/14998/7002_pensao_invalidez/334ec750-2aa4-4272-bf95-657287811153. Acesso em: 15 fev. 2022.

PORTUGAL. Instituto da Segurança Social, I.P. **Guia Prático – Pensão de Velhice (7001-v.4.59)**. Data de publicação: 25 de janeiro de 2022. Disponível em: https://www.seg-social.pt/documents/10152/14521664/7001_pensao_velhice.pdf/003416f8-5c4e-44e6-a502-844a423a9396. Acesso em 15 fev. 2022.

PORTUGAL. Instituto da Segurança Social, I.P. **Guia Prático – Pensão de Sobrevivência (7008-v4.37)**. Data de publicação: 25 de janeiro de 2022. Disponível em: https://www.seg-social.pt/documents/10152/15022/7008_pensao_sobrevivencia/62ee403d-ae91-4640-99c3-ef1ee6936025#:~:text=Tem%20direito%20%C3%A0%20Pens%C3%A3o%20de%20Sobreviv%C3%Aancia%20se%2C%20tiver%20sido%20reconhecido,data%20da%20morte%20do%20benefici%C3%A1rio. Acesso em: 15 fev. 2022.

PORTUGAL. Segurança Social. **As Organizações Internacionais e a Segurança Social**. [2022?] Disponível em: <https://www.seg-social.pt/as-organizacoes-internacionais-e-a-seguranca-social>. Acesso em: 10 maio 2022.

PORTUGAL. Segurança Social. **Evolução do sistema de Segurança Social**. [2022?] Disponível em: <https://www.seg-social.pt/evolucao-do-sistema-de-seguranca-social>. Acesso em 10 maio 2022.

PORTUGAL. Trabalho, Solidariedade e Segurança Social – Secretaria-Geral. **Aviso n. 3968/2016, de 23 de março de 2016**. Aplicação do Acordo de Segurança Social entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/aviso/3968-2016-73943603>. Acesso em: 3 jan. 2022.

PRESOTTO, Andréa Regina Galvão. **Internacionalização dos sistemas de seguridade social – perspectiva do Brasil**. 2011. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-03072012-140753/publico/Internacionalizacao_dos_Sistemas_de_Seguridade_Social_Andrea_Regina_Galvao_Presotto.pdf. Acesso em: 5 jan. 2022.

REIS, Rossana Rocha. A Política do Brasil para as Migrações Internacionais. **Contexto internacional**, v. 33, n. 1, p. 47-69, janeiro/junho 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cint/a/dC4Fr3X9nY7XVcRrdKhkjSd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 3 jan. 2022.

REUS-SMIT, Christian. International Law. *In*: BAYLIS, John, SMITH, Steve and OWENS, Patricia. **The Globalization of World Politics**: an introduction to international relations. Fourth Edition. Oxford University Press, 2008.

RUGGIE, John Gerard. International Responses to Technology: Concepts and Trends. **International Organization**, v. 29, n. 3, International Responses to Technology (Summer, 1975), p. 557-583. p. 569) Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/John-Ruggie/publication/46544926_International_responses_to_technology_Concepts_and_trends/links/60ec4c5016f9f31300783e19/International-responses-to-technology-Concepts-and-trends.pdf. Acesso em: 10 maio 2022.

SÁ, Inês Carvalho; COELHO, Francisco Morais; ESPERANÇA, Beatriz. **Manual Prático de Atribuição da Pensão de Velhice**. Portugal, 2014. Disponível em: https://carlospintodeabreu.com/public/files/Manual_de%20Atribuicao_da_Pensao_de_Velhice.pdf. Acesso em: 2 fev. 2022.

SALGADO, Francisca Pedrosa. Segurança social em Portugal: passado, presente e futuro. 2018. Dissertação (Mestrado em Finanças e Fiscalidade) – Faculdade de Economia, Universidade do Porto, Porto, 2018. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/117194/2/301275.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.

SANTOS, Aline Lima. **Mudança de vento**: a migração do Brasil para Portugal no fim do século XX e início do século XXI. 2010. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Departamento de Geografia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-10012011-121646/publico/2010_AlineLimaSantos.pdf. Acesso em: 5 jan. 2022.

SANTOS, Aline Lima. **Sistema migratório Brasil-Portugal**: breve histórico e especificidades atuais. XV Encontro dos Geógrafos da América Latina, 2015, La Habana. Anais do XV Encontro dos Geógrafos da América Latina, 2015. Disponível em: <http://observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egal15/Geografiasocioeconomica/Geografiacultural/32.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2022.

SANTOS, Aline Lima. **Sistema migratório Brasil-Portugal**: hierarquias geográficas e dinâmicas dos fluxos e contrafluxos populacionais no limiar do século XXI. 2016. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Departamento de Geografia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-06062016-114150/publico/2016_AlineLimaSantos_VCorr.pdf. Acesso em: 5 jan. 2022.

SILVA, Juscelina Assis Santos da. Proteção Social dos Trabalhadores e os Princípios Fundamentais no Direito Comparado Brasil e Portugal. *In*: ALVES, Hélio Gustavo *et al* (coord.). **Direito do trabalho e previdenciário comparado - Brasil x Portugal**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 123-132.

SILVA, Pedro Duarte. **A Proteção Social da População Imigrante - quadro legal, estudo comparado e proposta de reforço**. Lisboa: Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas (ACIME), 2005. Disponível em: <https://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/177157/EstudoOI+11+SegSocial.pdf/29239931-3f67-4949-a3ad-ed75e4621744>. Acesso em: 10 fev. 2022.

SOUZA, Neide Liamar Rabelo de. **A aposentadoria por tempo de contribuição: o caso do acordo Brasil-Portugal de previdência social.** 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico Internacional) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/123456789/236/1/Neide%20Liamar%20Rabelo%20de%20Souza.pdf>. Acesso em: 11 jan 2020.

SOUZA, Zoraide Amaral de. A Organização Internacional do Trabalho – OIT. Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano VII, n. 9, dez. 2006. Disponível em: <http://fdc.br/arquivos/mestrado/revistas/revista09/artigos/zoraide.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.

TAVARES, Marcelo Leonardo; MARTINS, Luis Lopes. Proteção previdenciária de imigrantes no Brasil: A cobertura dos acordos internacionais de cooperação previdenciária. **Revista de Informação Legislativa** a. 57, n. 225, p. 61-82, jan./mar. 2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p61.pdf. Acesso em: 10 fev. 2022.

VALDEVINO, Deisiane da Conceição Viana de Santana. A concepção de regimes na política internacional à luz das teorias de relações internacionais. **Universitas Relações Internacionais**, Brasília, v. 14, n. 1, p. 61-69, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/download/3638/3086>. Acesso em: 10 mar. 2022.

Vallone, Juliana. Portugal vê nova onda de imigração brasileira após reabertura de fronteira. **BBC News Brasil**, Lisboa, 4 dez. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-59506767>. Acesso em: 10 fev. 2022.

WALTZ, Kenneth N. **Theory of International Politics.** Addison-Wesley Publishing Company, 1979.

ZIGUE, Maria Lima. **Sistemas de Segurança Social Estatais e Privados: Análise aos 5 Continentes.** 1996. Dissertação (Mestrado em Actuariado e Gestão de Riscos Financeiros) – Instituto Superior de Economia e Gestão, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 1996. Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/22321/1/DM-LMLZ-1996.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2022.